



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**PETIÇÃO Nº 572-25.2015.6.00.0000 – CLASSE 24 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

**Requerente:** Partido da Mulher Brasileira (PMB) – Nacional

**Advogados:** Karina de Paula Kufa – OAB: 245404/SP e outros

**Requerido:** Partido dos Trabalhadores (PT) – Nacional ✓

**Advogados:** Eugênio José Guilherme de Aragão – OAB: 4935/DF e outros ✓

**Requerido:** Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Nacional

**Requerido:** Partido Verde (PV) – Nacional

**Advogados:** Vera Lúcia da Motta – OAB: 59837/SP e outros

**Requerido:** Partido Republicano Progressista (PRP) – Nacional

**Advogada:** Fernanda Cristina Caprio – OAB: 148931/SP

**Requerido:** Partido Social Democrata Cristão (PSDC) – Nacional

**Advogado:** Caio Silva Martins – OAB: 109864/SP

**Requerido:** Partido Republicano da Ordem Social (PROS) – Nacional

**Advogados:** Alex Duarte Santana Barros – OAB: 31583/DF e outros

**Requerido:** Partido Trabalhista Cristão (PTC) – Nacional

**Requerido:** Partido da Mobilização Nacional (PMN) – Nacional

**Advogados:** Lucas Albano Ribeiro dos Santos – OAB: 91538/SP e outra

**Requerido:** Solidariedade (SD) – Nacional

**Requerido:** Partido Social Liberal (PSL) – Nacional

**Advogados:** Enio Siqueira Santos – OAB: 49068/DF e outra

**Requerido:** Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional

**Advogados:** Ian Rodrigues Dias – OAB: 10074/DF e outro

**Requerido:** Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) – Nacional

**Requerido:** Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Nacional

**Advogado:** Luiz Gustavo Pereira da Cunha – OAB: 137677/RJ

DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB). REQUERIMENTO FORMULADO PELO PMB DE RATEIO E DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO DE FORMA PROPORCIONAL À REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA POR ELE OBTIDA COM BASE NO NÚMERO DE DEPUTADOS QUE MIGRARAM PARA OS SEUS QUADROS À ÉPOCA DE SUA CRIAÇÃO, MAS QUE DELE JÁ SE DESFILIAM. INADMISSIBILIDADE, À LUZ DO DISPOSTO NA EC 91/2016 E NO ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE NA

RES.-TSE 23.485/16. POSICIONAMENTO FIRMADO PELO STF NAS ADIs 4.430, 4.795 e 5.105. REALIZAÇÃO DE *DISTINGUISHING*, LEVANDO-SE EM CONTA A SITUAÇÃO FÁTICA DELINEADA NOS AUTOS, BEM COMO A EXPRESSA VONTADE DO LEGISLADOR CONSTITUINTE DERIVADO, MATERIALIZADA NA EC 91/2016. IMPROCEDÊNCIA DA PETIÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. PREJUDICADOS OS PEDIDOS FORMULADOS NA CAUTELAR E NO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A criação do PMB foi expressamente contemplada na decisão liminar proferida pelo eminente Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da ADI 5.398, do colendo STF, a qual determinou a devolução integral do prazo de 30 dias para filiações aos Partidos registrados no TSE até a data da entrada em vigor da Lei 13.165/2015. Assim, considerando que o pedido de registro do PMB foi formulado anteriormente à vigência da referida lei e que os requisitos já haviam sido preenchidos, mister se faz, em respeito ao princípio da segurança jurídica, afastar a incidência do art. 22-A da Lei 9.096/95 e aplicar o regime anterior contido na Res.-TSE 22.610/2007, quanto a se considerar justa causa a desfiliação partidária em virtude da criação de novo Partido no prazo de 30 dias.

2. Nos autos da AC 0600923-12.2016.6.00.0000, de autoria do MPE, que tramita no PJe com registro de conexão à Pet 278-36.2016.6.00.0000, a douta Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, relatora à época, houve por bem deferir a liminar para obstar o acesso do PMB aos recursos do Fundo Partidário e ao tempo de propaganda no rádio e na televisão com base na representatividade política advinda dos Parlamentares que migraram para a referida legenda no momento de sua criação, mas que saíram durante a janela prevista na EC 91/2016. Com o advento da EC 91/2016, surgiu situação fática que fez minguar a expressão política numérica dos Deputados filiados aos quadros do PMB, limitando-se, inicialmente, à permanência de um único Parlamentar na referida grei, mas que também veio a se desfiliar em seguida. Consignou Sua Excelência, na ocasião, que não cabe atribuir ao PMB o acesso ao Fundo Partidário e ao chamado direito de antena com a consideração de Parlamentares que, não tendo sido por ele eleitos, não mais integram suas fileiras, na medida em que inexistente a situação fática que lhe garantia a transferência da representatividade política, mediante a

portabilidade dos votos e dos mandatos desses Parlamentares.

3. O STF, ao apreciar os Mandados de Segurança 26.602/DF, 26.603/DF e 26.604/DF, firmou o entendimento de que o mandato eletivo pertence aos Partidos Políticos e às coligações, corolário do sistema proporcional e da exigência de filiação partidária como condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, V, e do art. 45 da CF, do que resultou na diminuição das hipóteses de movimentação dos Parlamentares para outros Partidos Políticos já existentes, com fortalecimento da fidelidade partidária.
4. Ao julgar as ADIs 4.430/DF e 4.795/DF, o STF prestigiou a liberdade de criação e transformação de Partidos Políticos, conforme prevê o art. 17, *caput*, da Constituição, assegurando a portabilidade dos votos, com transferência da representatividade dos Deputados Federais para a nova grei, entendimento que não se aplica ao caso em que Parlamentares migram de seus Partidos de origem para agremiações que já tenham participado de pleitos anteriores. Nessas hipóteses, embora o Deputado possa manter seu mandato, caso seja reconhecida a justa causa para a troca de Partido, não há transferência de representatividade, pois não se trata de alteração partidária decorrente da criação de Partido novo, reconhecida e estimulada constitucionalmente, mas, sim, de casos pessoais e individuais de troca de Partido (ADI 4.430/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 18.9.2013).
5. Ao promulgar a EC 91/2016, o Congresso Nacional externou opção de o Poder Constituinte Derivado flexibilizar o princípio constitucional da fidelidade partidária. Facultou ao detentor de mandato eletivo o desligamento do Partido pelo qual foi eleito, sem prejuízo do mandato, em janela única criada nos 30 dias seguintes à promulgação da referida emenda constitucional. Em contrapartida, como forma de salvaguardar a soberania popular e o sistema eleitoral representativo proporcional, a referida desfiliação não foi considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão, assegurados aos Partidos Políticos, e não aos Parlamentares, na forma da lei, conforme expresso pela Constituição da República (art. 17, § 3º).
6. O entendimento consolidado no julgamento das ADIs 4.430/DF, 4.795/DF, e ADI 5.105/DF não se aplica ao disposto na Emenda Constitucional 91/2016, visto que nas ADIs é tratada a hipótese de criação de um novo

Partido e, na EC 91/2016, foi criada hipótese excepcional de migração, independentemente da criação de novo Partido ou da causa da desfiliação.

7. A EC 91/2016 configurou causa nova, excepcional, que possibilitou a saída dos Parlamentares que se encontravam recém-filiados ao novo Partido, PMB, transformando-o em mera rota de passagem. Dessa forma, o PMB não se enquadra na hipótese prevista na emenda constitucional de Partido pelo qual foi eleito o Parlamentar, mas unicamente intermediário para se chegar a Partido já existente, sem que a referida transferência pudesse resultar em prejuízo ao seu mandato Parlamentar.

8. No caso, deve prevalecer a orientação – tal como defendida pela eminente Ministra MARIA THEREZA em seu *decisum* liminar – de que permanece a representatividade política com as agremiações que elegeram os Parlamentares que migraram para o PMB no momento de sua criação e, logo em seguida, o deixaram, pela janela da EC 91/2016. Não se trata de presunção de fraude das filiações partidárias ao PMB, mas de reconhecimento e aplicação da realidade fática e jurídica advinda com a promulgação da EC 91/2016 e a efetiva desfiliação em massa dos Parlamentares que inicialmente haviam migrado para o PMB.

9. Aplica-se o entendimento sufragado na Res.-TSE 23.485, de 1º.7.2016, de que a nova desfiliação, como fato superveniente, anula os motivos autorizadores da transferência da representatividade dos votos conquistados pelo Parlamentar para o Partido recém-criado, pois a vinculação do Parlamentar com a agremiação deixa de existir de fato e de direito.

10. Assim como na divisão do tempo de rádio e TV (parte variável – 90%), o acesso aos recursos do Fundo Partidário, em sua cota mais expressiva (parte variável – 95%), também deve levar em conta a respectiva representatividade Parlamentar, não cabendo contemplar agremiações desprovidas de tal elemento representativo – situação do PMB –, o que converteria a atribuição de tais valores em aparente doação ou premiação *ex gratia*.

11. Nem se diga que o referido entendimento configuraria ameaça à subsistência do PMB no cenário político-partidário nacional, pois, mesmo não dispondo de representatividade Parlamentar atual na Câmara dos Deputados, a lei assegura à referida grei, em pé de igualdade com as demais agremiações, um direito mínimo de acesso tanto ao tempo de rádio e TV, como também aos recursos do Fundo Partidário (parte uniforme), nos

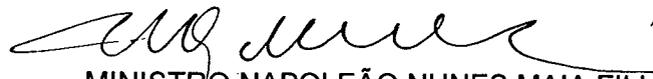
termos do que disposto, respectivamente, nos arts. 47, § 2º, inciso II, da Lei 9.504/97 e 41-A, inciso I, da Lei 9.096/95.

12. Pedido do PMB julgado improcedente, em consonância com o pronunciamento ministerial, a fim de declarar que a parcela do fundo partidário referente à representatividade política por ele obtida com base no número de Deputados que migraram para os seus quadros à época de sua criação, mas que dele já se desfilaram, pertence, proporcionalmente, às respectivas agremiações pelas quais foram eleitos para os cargos na Câmara dos Deputados.

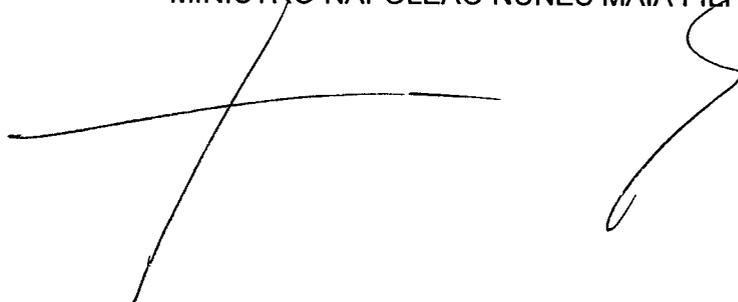
13. Fica prejudicado, outrossim, o Agravo Interno interposto do *decisum* que indeferiu o requerimento de tutela de evidência formulado pelo PMB nos presentes autos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar improcedente o pedido do Partido da Mulher Brasileira (PMB) – Nacional e prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de junho de 2018.



MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, cuida-se de Petição – ajuizada em 10.12.2015 e posteriormente aditada nos autos – por meio da qual o PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) postula o rateio e a distribuição do Fundo Partidário de forma proporcional à representatividade política oriunda dos Parlamentares eleitos em 2014 por outras siglas e que migraram para os seus quadros acobertados por justa causa excludente de ilicitude administrativa: a criação de nova legenda.

2. Sustenta que o pedido de registro do estatuto e do respectivo órgão de direção partidária perante esta Corte Superior ocorreu em 3.10.2014 (RPP 1554-73) e foi deferido na sessão ordinária administrativa de 29.9.2015, ainda sob a égide das Resoluções-TSE 22.610/2007 e 23.282/2010, bem como da redação anterior da Lei 9.096/95, que reconhecia a criação de novo Partido como causa legitimadora da desfiliação partidária.

3. Afirma que, desde essa data, como aplicável a todo Partido novo, passou a perceber, em razão do disposto no inciso I do art. 41-A da Lei dos Partidos Políticos, o repasse do seu quinhão proveniente do Fundo Partidário, dentro do percentual de 5%, e que, em relação ao rateio dos 95% previstos no inciso II do mesmo dispositivo, também se enquadraria nos requisitos legais para o seu recebimento, conforme assegurado pelo próprio STF, no julgamento das ADIs 4.430 e 4.795, ao assentar a inconstitucionalidade de se impedir que Partidos novos aproveitem a representatividade dos Deputados Federais que tenham para eles migrado, para fins de acesso proporcional ao direito de antena e aos recursos do Fundo Partidário.

4. Ressalta, no tocante ao ponto, o que se segue:

*Não bastasse o claro e inequívoco posicionamento estampado nas ADIs 4.430 e 4.795, o Supremo Tribunal Federal em recente decisão, da lavra do Eminentíssimo Ministro ROBERTO BARROSO, na liminar prolatada na ADI 5.398, acrescentou que as legendas criadas antes da entrada em vigor do art. 22-A da Lei 9.096/95 (que suprimiu*

*a hipótese de desfiliação por justa causa pela criação de nova legenda), acrescentado pela Lei 13.165/15, não se submetem à nova regra infraconstitucional, não só em respeito as decisões anteriores da Corte Constitucional, como também pelo fato de que os Partidos definitivamente registrados pela lei anterior, não podem ser alcançados pela nova regra, por estarem com as situações jurídicas definitivamente constituídas, como no caso do requerente (fls. 58).*

5. Esclarece que a referida liminar concedida na ADI 5.398 foi clara, ao assentar que, no momento da edição da Lei 13.165/2015, como ainda estava correndo o prazo de 30 dias para que alguns Partidos recém-criados – entre os quais o requerente – recebessem Parlamentares detentores de mandato eletivo, ao abrigo da justa causa de desfiliação, conforme fixado pela Res.-TSE 22.610/2007 e pela Consulta 755-35/DF, o trintídio para filiações deveria ser integralmente devolvido àquelas agremiações registradas no TSE até a data da entrada em vigor da Lei 13.165/2015. Assim, afirma o seguinte:

*(...) no aludido período de 30 dias contados da publicação da v. decisão liminar (12.11.2015), o requerente filiou cidadãos cujos votos para a Câmara dos Deputados totalizam 1.857.417 (...) votos, e Suplentes que totalizaram 58.924 (...) votos, sendo estes computados para fins de apuração na participação no Fundo Partidário o montante de 1.916.341 (...) votos (...) (fls. 62).*

6. Com essas considerações, pugna pelo conhecimento e pelo provimento do pedido, nos seguintes termos:

- 1) se digne determinar a citação dos Partidos originários, para, querendo, se manifestem quanto ao pedido do requerente (...);*
- 2) a manutenção e continuidade do rateio e repasse do percentual de 5% (cinco por cento) do Fundo Partidário que é distribuído a todos os Partidos;*
- 3) o rateio e repasse do percentual de 95% (...) restantes do Fundo Partidário, proporcional aos 1.916.341 (...) votos recebidos pelos seus filiados que concorreram à Câmara dos Deputados na última eleição; e,*
- 4) que o repasse referente ao percentual de 95% (...), seja retroativo ao dia 13 de novembro de 2015, data em que entrou em vigor a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5398 (fls. 65 e 68).*

7. Em 21.1.2016, nos autos da AC 0600002-53.2016.6.00.0000 – distribuída eletronicamente –, o então Presidente desta Corte Superior, eminente Ministro DIAS TOFFOLI, deferiu o pedido de liminar

formulado pelo PMB, a fim de determinar, até o julgamento da presente Petição, o bloqueio dos valores integrantes do percentual de 95% de que trata o art. 41-A, inciso II da Lei 9.096/95, considerados os Deputados Federais que migraram para os quadros da referida grei.

8. Ato contínuo, os esclarecimentos que haviam sido determinados no presente feito pela então relatora à época, eminente Ministra MARIA THEREZA, foram devidamente prestados pelas unidades técnicas, tendo o PMB aquiescido com as informações, bem como apresentado as fichas de filiação dos Parlamentares que migraram para os seus quadros.

9. As demais agremiações envolvidas também se manifestaram.

10. O PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) defende que o rateio pretendido pelo PMB com base em uma decisão liminar é ação temerária, pois ainda passível de discussão e decisão judicial, mormente se considerada a coincidência de datas da vigência da Lei 13.165/2015 e da fundação oficial do Partido, a indicar que este já estava sob a égide da nova legislação. Requer, outrossim, a exclusão da Deputada DÂMINA DE CARVALHO PEREIRA da lista de políticos constante da petição do requerente PMB, alegando que a citada Parlamentar não se desfilou oficialmente do PMN.

11. O PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) contesta a inclusão do Deputado RICARDO TEOBALDO CAVALCANTI nos quadros da agremiação requerente, asseverando que o referido Parlamentar migrou, na verdade, para o PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) pela janela partidária da EC 91/2016, não havendo como aceitar, portanto, que a filiação em tela seja considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão.

12. O PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) consigna que os Deputados DOMINGOS GOMES DE AGUIAR NETO e VALTENIR LUIZ PEREIRA não se desfilaram do PROS, tendo, ao revés, sido expulsos antes da nova filiação ao PMB, não havendo falar, assim, em justa causa para desfiliação. Além disso, afirma o que se segue:

*(...) o Partido requerente, bem como os demais criados antes da vigência da Lei 13.165/15 e que tiveram os seus estatutos registrados pelo egrégio TSE até 29.9.2015, estão regidos pela Lei 13.107, de 24 de março de 2015, que introduziu ao art. 41-A, o parág. único, o qual assevera, de forma clara e inquestionável, que, para a distribuição dos 95% do Fundo Partidário, previstos no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses. Dispositivo este que continua em vigor e livre de qualquer questionamento com relação à sua constitucionalidade (fls. 209).*

13. Pugna o PROS, nesses termos, pela improcedência do pedido de concessão ao PMB da cota de 95% do Fundo Partidário, bem como pela liberação dos valores bloqueados ao PROS, referente à cota dos Deputados Federais referidos.

14. O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) alega, em suma, que a excepcional causa de migração de Parlamentares para Partido recém-criado consagrada na versão originária da Res.-TSE 22.610/2007 não se aplica ao caso concreto do PMB, que teve o seu registro deferido pelo TSE quando já vigente o novo regramento (Lei 13.165/2015) para a matéria, inibindo, portanto, tal possibilidade. Requer, sucessivamente: (a) a suspensão deste feito até o julgamento da ação de perda de mandato eletivo ajuizada em desfavor dos Parlamentares do PDT que migraram para o PMB, em que se discute exatamente a inaplicabilidade do regramento anterior à nova agremiação; e (b) o indeferimento do requerimento de distribuição proporcional do Fundo Partidário a Parlamentares que não mais se encontram filiados à nova legenda.

15. O PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) defende que o Deputado SÉRGIO PAULO DE OLIVEIRA concorreu às eleições de 2014 regularmente filiado aos seus quadros e que a proporção dos votos por ele obtidos foi utilizada para a distribuição de recursos oriundos do Fundo Partidário em favor do próprio PSC. Assevera, outrossim, que, nos termos do parág. único do art. 41-A da Lei dos Partidos Políticos, a mera mudança de filiação partidária não pode ser considerada como meio de obter, pela nova agremiação, a cota relativa aos 95% oriundos do Fundo Partidário, não se aplicando ao caso em debate o entendimento adotado pelo TSE nos autos da Pet 769-48/DF, uma vez que naquela oportunidade se deferiu o recebimento

das parcelas do Fundo Partidário ao SOLIDARIEDADE (SD) diante da aplicação do art. 16 da CF, o que nada tem a ver com o caso em tela.

16. O PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) enfatiza o entendimento firmado pelo TSE nos autos da Pet 92-18/DF (rel. Min. DIAS TOFFOLI, *DJe* 22.11.2013) de que a garantia de acesso proporcional aos recursos do Fundo Partidário dá-se a partir da decisão que reconhece o direito às cotas do Fundo Partidário, razão pela qual pugna pelo indeferimento do pedido de retroatividade formulado pelo PMB.

17. O PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC) aduz que, dos 21 Deputados que migraram para o PMB, 20 já mudaram para outras agremiações na janela aberta pela EC 91/2016. Assim, persistindo o entendimento favorável ao novo Partido, este estará se beneficiando de um verdadeiro enriquecimento sem causa, uma vez que os Parlamentares não foram eleitos pelo PMB e hoje nem sequer fazem parte da sua bancada. Requer, assim, a devolução ao PSDC das importâncias do Fundo Partidário que os Deputados ALUÍSIO MENDES e LUIZ CARLOS RAMOS carregaram para o PMB e lá deixaram.

18. O PARTIDO SOCIAL LIBERAL NACIONAL (PSL) afirma que o Deputado Federal eleito pelo PSL nas eleições de 2014, JOSÉ MARIA MACEDO JÚNIOR, embora tenha se filiado ao PMB, posteriormente deixou de fazer parte dos seus quadros, por ato voluntário, retornando ao PSL, não tendo a nova agremiação direito sobre os 95% do Fundo Partidário referente à votação obtida pelo Parlamentar. Pugna, assim, pelo desbloqueio dos valores do Fundo Partidário referentes ao referido Parlamentar, em favor do PSL.

19. O PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) salienta não estar o PMB abarcado pela liminar concedida na ADI 5.398, e que o registro do novo Partido foi obtido sob a égide da Lei 13.165/2015, que retirou do rol das justas causas a migração para nova sigla, bem como, por conseguinte, qualquer prerrogativa de se invocar o repasse do Fundo Partidário e do respectivo tempo de TV, referentemente aos mandatários irregularmente migrados para a referida agremiação.

20. Prossegue o PRP afirmando que, por se tratar de juízo precário, a liminar em questão não poderia abrigar o rateio do Fundo Partidário em prol do PMB antes do julgamento definitivo da ação, tendo, na espécie, a referida grei se utilizado de subterfúgio para obter os recursos do Fundo Partidário, visto que a agremiação não possui a representatividade alegada. Requer, assim, o desacolhimento do pedido inicial, bem como a liberação imediata dos montantes bloqueados a título de Fundo Partidário e a restituição do tempo de TV, até o julgamento final da lide.

21. O PARTIDO VERDE (PV) também requer o indeferimento dos pedidos formulados na Petição, sob o fundamento precípua de que as migrações ocorridas para o PMB constituíram uma manobra utilizada pelos candidatos única e exclusivamente para mudar de Partido, com a finalidade de levarem consigo o Fundo Partidário e dar prejuízo àqueles Partidos que se organizaram ao longo de tantos anos, como é o caso do PV, de forma que, segundo afirma, o PMB não poderia participar da parcela dos 95% do Fundo Partidário de que trata o inciso II do art. 41-A da Lei 9.096/95, mas somente da cota-parte dos 5% destacados no inciso I, tendo em vista a total ausência de representatividade política dessa agremiação.

22. Em novos pronunciamentos, o PMB afirma que as manifestações dos Partidos Políticos requeridos, em defesa de seu Fundo Partidário e tempo de TV, são infundadas, na medida em que os Parlamentares migraram para os seus quadros dentro do período de 30 dias concedidos na ADI 5.398, a qual manteve como justa causa para a desfiliação, sem perda do mandato, a hipótese de migração para Partido Político recém-criado.

23. Reitera que o STF, no julgamento das ADIs 4.430 e 4.795, decidiu que as agremiações têm direito ao tempo de propaganda e aos recursos do Fundo Partidário relativos à representatividade correspondente aos Deputados que para eles migraram, não havendo razão para se conferir às hipóteses de criação de nova legenda tratamento diverso daquele conferido aos casos de fusão e incorporação de Partidos (art. 47, § 4º, da Lei 9.504/97), já que todas essas hipóteses detêm o mesmo patamar constitucional (art. 17, *caput* da CF).

24. Pondera que, uma vez possibilitada a migração de Parlamentares para o PMB, 22 Deputados Federais migraram para essa nova legenda, ensejando, com isso, inclusive, a reserva de Fundo Partidário por meio de Medida Liminar concedida nos autos da AC 0600002-53.2016.6.00.0000, relacionada ao presente feito. Além disso, registra que a janela partidária decorrente da EC 91/2016 teria tão somente permitido que os Parlamentares migrassem de Partido sem o risco de perda dos mandatos, mas sem o direito de levar consigo o Fundo Partidário e o tempo de mídia.

25. Enfatiza que, durante o trâmite da presente ação, os Partidos Políticos atingidos pelo indigitado acesso pleiteado pelo PMB ingressaram com ações autônomas contra os Parlamentares e o próprio PMB, visando à cassação do mandato desses políticos, bem como a restituição do tempo de TV e da cota do Fundo Partidário respectivo. Referidas ações, contudo, tiveram os seus pedidos julgados improcedentes no âmbito desta Corte Superior.

26. A PGE, em parecer da lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral à época, NICOLAO DINO, pronunciou-se pela parcial procedência dos pedidos iniciais, tão somente para que a distribuição dos recursos do Fundo Partidário do requerente *não leve em consideração a soma dos votos obtidos pelos Parlamentares que se desfiliam do PMB e o número de Deputados Federais que migraram para essa legenda, e a ela não mais pertencem, mas apenas sua atual representação política nas Casas do Congresso Nacional* (fls. 608). Para tanto, assevera o seguinte:

*(...) no caso em que o Parlamentar se desfilia do Partido recém-criado, ao qual outrora se filiara, a representatividade política deve ser mantida com as agremiações pelas quais este se elegeu. Tal entendimento, além de ser consentâneo com a idéia matriz de que o mandato é expressão da vinculação do candidato ao Partido Político pelo qual se elege, constitui, ademais, salutar mecanismo de prevenção e correção de eventual comércio de filiações partidárias em troca de mais tempo de propaganda eleitoral e de mais recursos do Fundo Partidário, concedendo a devida primazia ao constitucional instituto da fidelidade partidária* (fls. 608).

27. Por meio de despacho (fls. 611-612), a Ministra MARIA THEREZA, então relatora à época, determinou a juntada aos autos de cópia da

decisão por ela proferida, em 29.6.2016, nos autos da AC 0600923-12.2016.6.00.0000 ajuizada pelo MPE (que tramita no PJe com registro de conexão à Pet 278-36.2016.6.00.0000), pela qual deferiu Medida Liminar para obstar o acesso do PMB aos recursos do Fundo Partidário e ao tempo de propaganda no rádio e na TV, com base na representatividade política advinda dos Parlamentares que migraram para a referida legenda no momento da sua criação, mas que saíram durante a janela prevista na EC 91/2016.

28. Instado a se manifestar acerca do referido *decisum*, o PMB apresentou petição, em que reitera os fundamentos já elencados nos autos em sua defesa e assenta ainda o seguinte:

*(...) tendo em vista a expectativa gerada na sociedade, a aferição da representatividade da nova agremiação deve levar em conta a votação obtida pelos Parlamentares que participaram da fundação ou migraram no trintídio inicial de sua existência, sendo irrelevante que esses deputados, por incompatibilidade superveniente ou por mero oportunismo, venham a se valer de nova janela de migração partidária e abandonem a sigla posteriormente.*

*(...).*

*Ad argumentandum tantum, tivesse realmente havido eventual fraude – que não se presume, devendo ser provada em foro próprio –, ela somente alcançaria a específica migração questionada, não podendo ser utilizada para tisonar a credibilidade de toda a agremiação e, mais que isso, justificar a adoção de medida tão comprometedora da sua subsistência.*

*(...).*

*Se houve alguma fraude, a vítima terá sido o próprio Partido, usado como trampolim para a satisfação de interesses pessoais escusos. Não é justo que, nessa hipótese, além de sofrer o desgaste político e perder o respectivo espaço de poder na Câmara dos Deputados, a agremiação venha também a ser impedida de obter êxito no seu intento de se fixar no universo político (fls. 642-644).*

29. Conclui o PMB explicitando que, tanto essa liminar deferida na AC 0600923-12.2016.6.00.0000, em 29.6.2016, quanto a Res.-TSE 23.485, de 1º.7.2016, albergam o entendimento de que os Parlamentares que migraram diretamente dos Partidos pelos quais foram eleitos para o novo Partido Político, neste deveriam estar filiados no momento da convenção para a escolha de candidatos, sob pena de a representatividade de que se revestiam retornar ao Partido de origem. Tal exigência, contudo, segundo afirma, constitui inovação introduzida inopinadamente quando já em curso o

processo eleitoral e, obviamente, a menos de 1 ano do pleito, não podendo, por esse motivo, tal entendimento ser albergado na presente ação principal.

30. Em 15.8.2017, o PMB apresentou pedido incidental de concessão de tutela da evidência (fls. 691-701), nos termos do art. 311 do Código Fux de Processo Civil, visando (1) ao desbloqueio de parte do Fundo Partidário contingenciado por essa Corte Superior nos autos da AC 0600002-53.2016.6.00.0000, relativo ao período compreendido entre a data de filiação de cada Parlamentar ao PMB, no momento da sua criação, e a data da respectiva desfiliação, individualmente, conforme descrito na certidão expedida pela Mesa da Câmara dos Deputados; e (2) à liberação integral do Fundo Partidário pertinente ao Deputado WELITON PRADO, que teria permanecido filiado ao Partido.

31. O referido pedido foi indeferido por *decisum* deste relator, ao seguinte fundamento precípua:

*(...) a aventada possibilidade de liberação do Fundo Partidário referente ao período anterior em que os Parlamentares ficaram filiados e representaram o PMB na Câmara dos Deputados ainda depende do que vier a ser decidido por esta Corte Superior no julgamento da Pet 278-36, mormente considerando-se a alegação, realizada no bojo daquele feito pelo órgão ministerial, de que, com a saída dos Parlamentares do PMB pela janela da EC 91/16, a representatividade para fins de acesso ao Fundo deve permanecer com a legenda pelo qual o Parlamentar realmente foi eleito, e não com o Partido que correspondeu a uma rota de passagem, no caso, o PMB (fls. 708).*

32. Assentou-se, outrossim, que, por não mais se encontrar o Deputado WELITON PRADO filiado ao PMB, o pedido de liberação do percentual do Fundo Partidário e do tempo de antena a que faria jus a legenda em virtude dessa filiação também deveria ser indeferido.

33. Contra tal *decisum* o PMB interpôs Agravo Interno (fls. 713-718), alegando, em suma, o seguinte:

*a) os argumentos expostos no requerimento de tutela de evidência não foram devidamente enfrentados pela decisão agravada, em clara afronta ao princípio da congruência;*

*b) é indiscutível que, no período da permanência dos Deputados Federais como filiados ao PMB, essa agremiação possuiu*

*representatividade no Congresso Nacional, fazendo jus, portanto, ao recebimento das respectivas cotas do Fundo Partidário;*

*c) é incontroverso que o PMB possuía representatividade Parlamentar no período anterior à EC 91/16 e mesmo posteriormente, até a saída do Deputado WELITON FERNANDES PRADO;*

*d) a matéria tratada nos autos da PET 278-36, ajuizada pelo MPE, cinge-se apenas à falta de representação do PMB junto ao Congresso Nacional após a EC 91/16, não podendo o pedido nela versado alcançar, por esse motivo, o período anterior à expedição da referida norma constitucional temporária, objeto do requerimento de tutela de evidência; e*

*e) em vista da proximidade do pleito eleitoral de 2018, o PMB pode ser prejudicado por não ter acesso aos recursos do Fundo Partidário que se encontram contingenciados por esse Tribunal Superior.*

34. Após a apresentação de contrarrazões ao referido Agravo Interno (fls. 722 e ss.), a douta PGE, por meio do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 781-784v.).

35. É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, conforme relatado, trata-se de Petição por meio da qual o PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) postula o rateio e a distribuição do Fundo Partidário de forma proporcional à representatividade política oriunda dos Parlamentares eleitos em 2014 por outras siglas e que migraram para os seus quadros acobertados por justa causa excludente de ilicitude administrativa: a criação de nova legenda.

2. Sustenta que o pedido de registro do estatuto e do respectivo órgão de direção partidária perante esta Corte Superior ocorreu em 3.10.2014 (RPP 1554-73) e foi deferido na sessão ordinária administrativa de 29.9.2015, ainda sob a égide da redação anterior da Lei 9.096/95, bem como das Resoluções-TSE 22.610/2007 e 23.282/2010, que reconheciam a criação de novo Partido como causa legitimadora da desfiliação partidária.

3. Assevera que, desde essa data, como aplicável a todo Partido novo, passou a perceber, em razão do disposto no inciso I do art. 41-A da Lei dos Partidos Políticos, o repasse do seu quinhão proveniente do Fundo Partidário, dentro do percentual de 5%, e que, em relação ao rateio dos 95% previstos no inciso II do mesmo dispositivo, também se enquadraria nos requisitos legais para o seu recebimento, conforme assegurado pelo próprio STF no julgamento das ADIs 4.430 e 4.795, ao assentar a inconstitucionalidade de se impedir que Partidos novos aproveitem a representatividade dos Deputados Federais que tenham para eles migrado, para fins de acesso proporcional ao direito de antena e aos recursos do Fundo Partidário.

4. Esclarece que, não bastassem as decisões nas ADIs 4.430 e 4.795, o STF, por meio de decisão da lavra do Ministro ROBERTO BARROSO nos autos da ADI 5.398, assentou que as legendas criadas antes da entrada em vigor do art. 22-A da Lei 13.165/2015 não se submetem à nova regra infraconstitucional, em respeito às decisões anteriores daquela Corte Constitucional e considerando que os Partidos definitivamente registrados pela lei anterior não podem ser alcançados pela norma nova, por estarem com situação jurídica definitivamente constituída.

5. Além disso, afirma que a referida decisão liminar também foi clara, ao assentar que, no momento da edição da Lei 13.165/2015, como ainda estava correndo o prazo de 30 dias para que alguns Partidos recém-criados – entre os quais o requerente – recebessem Parlamentares detentores de mandato eletivo, ao abrigo da justa causa de desfiliação, conforme fixado pela Res.-TSE 22.610/2007 e pela Consulta 755-35/DF, o trintídio para filiações deveria ser integralmente devolvido àquelas agremiações que tivessem obtido registro no TSE até a data da entrada em vigor da Lei 13.165/2015.

6. Defende, por fim, em suma, ser indiscutível que possuiu representatividade no Congresso Nacional durante o lapso temporal em que os Deputados Federais permaneceram filiados aos seus quadros, fazendo jus, portanto, ao recebimento das respectivas cotas do Fundo Partidário nesse período.

7. Feitas essas breves considerações, passo à análise das questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

#### I – DA CRIAÇÃO DO PMB COMO MOTIVAÇÃO LEGÍTIMA PARA DESFILIAÇÃO E CONSEQUENTE MIGRAÇÃO DE PARLAMENTARES PARA OS SEUS QUADROS SEM PERDA DO MANDATO ELETIVO

8. Em contestação, o PDT alega que a excepcional causa de migração de Parlamentares para Partido recém-criado, consagrada na versão originária da Res.-TSE 22.610/2007, não se aplica aos casos concretos do PMB, que teve o seu registro deferido pelo TSE quando já vigente o novo art. 22-A da Lei 9.096/95, acrescido pela Lei 13.165/2015, o qual excluiu a criação de nova legenda como hipótese de justa causa para a desfiliação sem perda de mandato por infidelidade partidária.

9. Em Voto-Vista proferido nos autos da Pet 475-25.2015.6.00.0000/DF, que acabou sendo extinta por perda de objeto, em virtude da Medida Liminar deferida na ADI 5.398, o eminente Ministro LUIZ FUX bem enfrentou a questão nos seguintes termos:

*De acordo com o art. 22-A da Lei dos Partidos Políticos, na redação dada pela Lei 13.165/15, a desfiliação partidária de detentor de mandato para ingressar em Partido recém-criado não consubstancia hipótese de justa causa, mitigando, bem por isso, a representatividade e o funcionamento parlamentar da nova agremiação. Deveras, a menos que ocorra mudança substancial, desvio reiterado do programa partidário ou grave discriminação política pessoal, somente em 2018, ano em que ocorrerão eleições gerais, haveria permissão para que Deputados Federais ou Senadores integrassem os quadros do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA.*

*Como é de todos sabido, a distribuição proporcional dos recursos do Fundo Partidário e a participação na propaganda eleitoral gratuita na TV e no rádio dependem de representação do Partido Político na Câmara dos Deputados, nos termos do art. 47, § 2º da Lei 9.504/97 e do art. 41-A da Lei 9.096/95.*

*Soma-se, ainda, a circunstância de que o PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA, ao ingressar com o pedido de registro do respectivo estatuto, o fez sob a égide da lei anterior, preenchendo, naquela ocasião, todos os requisitos, de modo a ser legítima a sua expectativa quanto à possibilidade de filiação partidária aos seus quadros de detentores de mandato político, nos termos da Res.-TSE 22.610/07.*

*Em caso análogo, este Tribunal Superior, ao apreciar o RPP 843-68, de relatoria do Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 20.10.2015, consignou que, apesar de não existir direito adquirido a regime jurídico, alterações legislativas incidem imediatamente aos Partidos Políticos que pretendem ter o registro de estatuto deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, todavia, se, ao tempo da edição da lei instituidora do novo regime jurídico, a agremiação já preenchia todos os requisitos para o registro nos termos da regra normativa anterior, é imperioso o seu deferimento nos moldes desta.*

*Naquela oportunidade, ao acompanhar o i. Relator, assentei que a matéria se resolve no plano da principiologia constitucional, ou seja, hoje não se pode mais aplicar a legislação infraconstitucional sem passar pela lente da Constituição. Prossegui salientando que nenhum cidadão pode ser prejudicado por um fato imputável ao Poder Judiciário, de sorte que se a parte, no momento em que ingressou no Judiciário, preenchia todos os requisitos que a lei exigia tudo mais que se exigir posteriormente não pode ser imputável à parte.*

*Além disso, conforme já assinalado, o Min. LUÍS ROBERTO BARROSO deferiu provimento cautelar nos autos da ADI 5.398, para determinar a devolução integral do prazo de 30 dias para filiações aos Partidos recém-criados com registro deferido no Tribunal Superior Eleitoral até a data da entrada em vigor da Lei 13.165/15, assim decidindo, com a maestria que lhe é peculiar:*

*Mais do que isso, ainda que não se pudesse caracterizar cabalmente a existência de um direito adquirido neste caso, entendo que seria necessário proteger as situações estabilizadas pela previsão normativa anterior, assegurando uma transição razoável, em respeito às legítimas expectativas geradas nas novas agremiações e também em Parlamentares que estivessem em vias de se filiarem a elas. A proteção das legítimas expectativas criadas em particulares por atos do próprio Poder Público decorre da obrigação estatal de agir com boa-fé.*

*Trata-se, logicamente, de uma exigência do Estado Democrático de Direito. A boa-fé demanda às autoridades públicas que protejam a confiança e as legítimas expectativas suscitadas, inclusive frente a alterações legislativas posteriores, sempre que estas estejam fortemente amparadas em comportamentos objetivos do Estado.*

*In casu, parece estreme de dúvidas que a incidência do art. 22-A sobre situações jurídicas dos Partidos Políticos recém-criados ultraja o direito adquirido dessas legendas. Isso porque, após o advento da recente minirreforma eleitoral, o TSE deferiu o registro de 3 novas legendas, as quais, a rigor, ainda estavam amparadas a receber novos filiados no prazo de 30 dias, sem que isso configurasse perda de mandato eletivo sem justa causa, ex vi da Res. 22.610/07 do Tribunal Superior Eleitoral (REDE, PMB e NOVO). Portanto, o aludido direito foi incorporado ao patrimônio jurídico das greis partidárias, tornando-se um direito adquirido que não pode, em hipótese alguma, ser afetado por lei ulterior. Admitir a aplicação da Lei 13.165/15 a estas situações jurídicas pendentes vulnera*

*frontalmente o art. 5º, XXXVI da Lei Fundamental de 1988, a fulminar o direito adquirido destas novas agremiações em receber novos filiados, sem que, com isso, haja a perda do mandato do Parlamentar trânsfuga.*

*Ad argumentandum tantum, ainda que não se considere que exista direito adquirido na espécie, há outro fundamento substantivo a amparar o fumus boni iuris: é preciso tutelar a expectativa legítima criada pelo regime jurídico anterior nos players (Partidos e Parlamentares) atingidos pela novel disciplina normativa.*

*Não desconheço a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, na esteira da remansosa jurisprudência desta Corte. Sucede que, sem embargo disso, existe alguma expectativa legítima dos Partidos Políticos recém-criados e dos Parlamentares a ser tutelada.*

*Ao franquear aos Partidos Políticos e aos candidatos, em um primeiro momento, a possibilidade de migrar de suas legendas para novos Partidos sem que isso configurasse perda de mandato por infidelidade partidária, o STF adotou um comportamento que gerou a expectativa subjetiva em tais atores. E este comportamento restou reforçado, em um segundo momento, com o advento da Res.-TSE 22.610, que estabeleceu critérios objetivos para a migração (art. 20). Ou seja: restou criada a base da confiança nestes atores, através de atos concretos. Ora, se transcorridos alguns anos, e o Congresso Nacional edita uma norma modificando esse regime jurídico, de ordem a não mais considerar como hipótese de justa causa a migração para novas legendas, mister reconhecer in casu que eventual incidência do art. 22-A aos Partidos recém-criados encerra exemplo acadêmico de ultraje à legítima expectativa destes Parlamentares.*

*Em suma, encontram-se presentes, no caso vertente, os pressupostos autorizadores da incidência do princípio da proteção da confiança: (1) base da confiança, (ii) existência subjetiva da confiança, (iii) o exercício da confiança através de atos concretos e (iv) o comportamento que frustre a confiança (SCHMEL, Arndt. Die verfassungsrechtlichen Rahmenbedingungen des Bestands- und Verwaltungsblatt. Köln-Berlin: Carl Heymanns, janeiro de 1999, p. 23, apud ARAÚJO, VALTER SHUENQUENER de. O princípio da proteção da confiança. Niterói: Impetus, 2009, p. 82).*

*Oportuno frisar que nem mesmo razões de interesse público são capazes de ensejar a violação do direito adquirido:*

*A CF/88, ao contrário de outras Constituições, regrou a proibição de restrição ao ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Precisamente por isso que sua aplicação é inflexível: havendo uma dessas hipóteses, afastados estão os efeitos retroativos, por obra da incidência da própria regra, sendo impertinentes outras razões, como aquelas atinentes ao interesse público, para efeito de tentar afastar, mediante ponderação, a sua aplicação (AVILA, HUMBERTO. Teoria da Segurança Jurídica. São Paulo: Malheiros, 31 Edição, 2014, p. 363).*

*Bem vistas às coisas, considerando o fato de o pedido de registro do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA ter sido formulado*

*anteriormente à vigência da Lei 13.165/15 e cujos requisitos já haviam sido preenchidos, apesar de seu registro ter sido deferido no mesmo dia do início da vigência da Lei 13.165/15, deve-se afastar a incidência do art. 22-A da Lei 9.096/95 a este caso concreto, de modo a permitir, em respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica, que lhe seja aplicada a previsão contida no art. 10 da Res.-TSE 22.610/07, quanto a considerar-se justa causa a desfiliação partidária em razão de criação de novo Partido, no prazo de 30 dias.*

10. Portanto, na linha do que decidido pelo insigne Jurista e Professor LUIZ FUX, nos autos da referida Petição, mister se faz, efetivamente, em respeito ao princípio da segurança jurídica preconizado pelo STF para o caso presente, afastar a incidência do art. 22-A da Lei 9.096/95 e aplicar o regime anterior à Lei 13.165/2015, qual seja, o que admitia como justa causa para a desfiliação partidária a criação de novo Partido, o que ensejava a formação deste, especialmente tendo em vista que o Parlamentar migrante conservava o seu mandato eletivo. Essa foi a técnica usada para viabilizar o PMB, que surgiu no cenário partidário do País com um expressivo contingente de Deputados: mais de 20, como se viu.

11. Não bastasse isso, vale ressaltar que o próprio Ministro ROBERTO BARROSO, ao deferir a liminar na ADI 5.398, expressamente mencionou o PMB como uma das três agremiações recém-criadas que, na data em que a Lei 13.165/2015 foi editada – 29.9.2015 –, estavam com o prazo de 30 dias correndo para receber em seus quadros Parlamentares detentores de mandato eletivo, ao abrigo da justa causa de desfiliação; tudo a corroborar a assertiva de que a expressão *até a data da entrada em vigor da Lei 13.165/2015*, constante do dispositivo do *decisum*, inclui o registro realizado por aquela grei.

II – DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO TEMPO DE ANTENA AO PMB PROPORCIONALMENTE AOS PARLAMENTARES QUE MIGRARAM PARA OS SEUS QUADROS NO MOMENTO DE SUA FUNDAÇÃO OU NO PRAZO LEGAL SUBSEQUENTE E QUE NÃO MAIS SE ENCONTRAM FILIADOS À NOVA LEGENDA

12. Asseveram, no ponto, tanto as agremiações requeridas quanto o órgão ministerial, a impossibilidade de permanência com o PMB, dos

tempos de rádio e TV, bem como das cotas do Fundo Partidário oriundos da representatividade política dos Parlamentares que para ele migraram diretamente dos Partidos pelos quais foram eleitos, conservando os seus mandatos populares, mas que, logo em seguida, deixaram os seus quadros, por ocasião da janela criada pela EC 91/2016.

13. Nos autos da AC 0600923-12.2016.6.00.0000, de autoria do MPE, que tramita no PJe com registro de conexão à Pet 278-36.2016.6.00.0000, a douta Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, relatora à época, houve por bem deferir a liminar para obstar o acesso do PMB aos recursos do Fundo Partidário e ao tempo de propaganda no rádio e na televisão com base na representatividade política advinda dos Parlamentares que migraram para a referida legenda no momento de sua criação, mas que saíram durante a janela prevista na EC 91/2016.

14. Com o advento da EC 91/2016, surgiu situação fática que fez minguar a expressão política numérica dos Deputados filiados aos quadros do PMB, limitando-se, inicialmente, a permanência de um único Parlamentar na referida grei, mas que também veio a se desfilar em seguida. Consignou Sua Excelência, na ocasião, que não cabe atribuir ao PMB o acesso ao Fundo Partidário e ao chamado direito de antena com a consideração de Parlamentares que, não tendo sido por ele eleitos, não mais integram suas fileiras, na medida em que inexistente a situação fática que lhe garantia a transferência da representatividade política, mediante a portabilidade dos votos e dos mandatos desses Parlamentares.

15. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho da referida decisão liminar:

*A análise sobre a probabilidade do direito invocado, no caso, deve ter como premissa inicial a constatação de que a política não é estática. E é precisamente por esse motivo que o Poder Judiciário tem sido convocado, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, a se pronunciar mais de uma vez sobre a mesma matéria quando confrontado com diferentes realidades fáticas em torno de semelhantes premissas jurídicas.*

*Digo isso porque a aparente tensão existente entre os princípios da isonomia, do pluralismo político – com a correspondente garantia de livre criação de Partidos novos – e da representatividade política que decorre dos votos obtidos nas urnas, considerado pela lei (art. 41-A,*

*II da Lei 9.096/95 e art. 47, I da Lei das Eleições) como fator de discrimen para a distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do tempo de antena, já foi objeto de apreciação judicial diversas vezes neste Tribunal Superior e também no âmbito de controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.*

*Dito isso, é preciso registrar que o panorama jurídico normativo atual sobre o tema constitui-se, no plano legal, das seguintes regras:*

*Quanto à distribuição dos recursos do Fundo Partidário – Lei 9.096/95:*

*Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário:*

*I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os Partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário; e (Redação dada pela Lei 13.165/15).*

*II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos Partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. (Incluído pela Lei 12.875/13) (Vide ADI-5.105).*

*Parág. único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses. (Redação dada pela Lei 13.107/15).*

*Quanto à distribuição do tempo de propaganda – Lei 9.504/97:*

*Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57, reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo (Redação dada pela Lei 13.165/15).*

*§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os Partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei 12.875/13) (Vide ADI-5.105).*

*I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores Partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os Partidos que a integrem; (Redação dada pela Lei 13.165/15).*

*II - 10% (dez por cento) distribuídos igualmente. (Redação dada pela Lei 13.165/15).*

*§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada Partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição. (Redação dada pela Lei 11.300/06).*

§ 4º O número de representantes de Partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os Partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

*Daí já se vê que a lei estabelece, tanto para o acesso aos recursos do Fundo Partidário quanto para o chamado tempo de antena um sistema binário de divisão: uma parte deve ser dividida de forma igual, considerando todos os Partidos que participarão do pleito, e outra de forma proporcional à representatividade de cada Partido obtida na última eleição para Deputado Federal.*

*Tal critério de divisão foi referendado pelo STF no julgamento das ADIs 4.430 e 4.795 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 19.9.2013), quando aquela Corte assentou que:*

*(a) solução interpretativa pela repartição do horário da propaganda eleitoral gratuita de forma igualitária entre todos os Partidos partícipes da disputa não é suficiente para espelhar a multiplicidade de fatores que influenciam o processo eleitoral. Não há igualdade material entre agremiações partidárias que contam com representantes na Câmara Federal e legendas que, submetidas ao voto popular, não lograram eleger representantes para a Casa do Povo. Embora iguais no plano da legalidade, não são iguais quanto à legitimidade política. Os incisos I e II do § 2º do art. 47 da Lei 9.504/97, em consonância com o princípio da democracia e com o sistema proporcional, estabelecem regra de equidade, resguardando o direito de acesso à propaganda eleitoral das minorias partidárias e pondo em situação de privilégio não odioso aquelas agremiações mais lastreadas na legitimidade popular. O critério de divisão adotado – proporcionalidade à representação eleita para a Câmara dos Deputados – adéqua-se à finalidade colimada de divisão proporcional e tem respaldo na própria CF, que faz a distinção entre os Partidos com e sem representação no Congresso Nacional, concedendo certas prerrogativas, exclusivamente, às agremiações que gozam de representatividade nacional (art. 5º, LXX, “a”; art. 103, VIII; art. 53, § 3º; art. 55, § 2º e § 3º; art. 58, § 1º).*

*Naquele mesmo julgamento, o Supremo Tribunal, confrontado com a problemática relativa à hipótese de criação de Partido novo – e por isso destituído de representatividade com base em eleição anterior – decorrente da manifesta impossibilidade da nova legenda ter acesso ao critério de divisão proporcional ao número de Deputados anteriormente eleitos, entendeu, com base no princípio da liberdade de criação e transformação de Partidos Políticos, que:*

*Na hipótese de criação de um novo Partido, a novel legenda, para fins de acesso proporcional ao rádio e à televisão, leva consigo a representatividade dos Deputados Federais que, quando de sua criação, para ela migrarem diretamente dos Partidos pelos quais foram eleitos. Não há razão para se conferir às hipóteses de criação de nova legenda tratamento diverso daquele conferido aos casos de fusão e incorporação de Partidos (art. 47, § 4º Lei das Eleições), já que todas essas*

*hipóteses detêm o mesmo patamar constitucional (art. 17, caput CF/88), cabendo à lei, e também ao seu intérprete, preservar o sistema.*

*No julgamento da ADI 5.105 (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 4.4.2014), o STF voltou a discutir a matéria (sob o prisma das alterações promovidas pela Lei 12.875/13) e além de confirmar o entendimento quanto à adequação do critério legal de divisão, reafirmou a possibilidade de a novel legenda, para fins de acesso proporcional ao rádio e à televisão, bem como aos recursos do Fundo Partidário, levar consigo a representatividade dos Deputados Federais que, quando de sua criação, para ela migrarem diretamente dos Partidos pelos quais foram eleitos, ostentando o status de fundadores do novo Partido.*

*Na Petição 572-25 (sob minha relatoria), proposta aos 10.12.2015, o PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA veicula pedido de manutenção do repasse do percentual de 5% (...) dos recursos do Fundo Partidário que é distribuído igualmente a todos os Partido Políticos e de repasse dos 95% (...) restantes de forma proporcional aos 1.689.714 (...) votos recebidos pelos seus filiados que concorreram à Câmara dos Deputados na última eleição, com fundamento justamente no citado entendimento da Suprema Corte.*

*Ocorre que o entendimento do STF quanto à possibilidade de o Partido recém-criado ter acesso ao critério proporcional de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do tempo de antena está alicerçado num fundamento primordial, que é justamente a representatividade do Parlamentar migrante.*

*Nesse exato sentido, trecho do voto do Min. DIAS TOFFOLI, Relator da citada ADI 4.430 e ADI 4.795:*

*Não haverá autêntica liberdade de criação de Partidos Políticos se não se admitir que os fundadores de uma nova agremiação que detenham mandato Parlamentar possam contar com sua representatividade para a divisão do tempo de propaganda, desiguando esses Parlamentares de seus pares, com a exclusão do direito de propaganda proporcionalmente à representatividade de seus quadros.*

*Para concluir, no meu sentir, declarar a inconstitucionalidade da interpretação questionada pelos autores da ADI 4.795, seria deixar de lado a representatividade de Partidos que já nascem, ao receber Parlamentares oriundos de outros Partidos, com força política nacional, frustrando, assim, sua participação nos processos eleitorais de forma compatível e condizente com a representatividade política que ostentam e com a legitimidade popular de seus membros advinda das urnas.*

*Tal fundamento, entretanto, não parece se encontrar presente no caso do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA. Primeiro, porque é fato público e notório (noticiado por toda a imprensa nacional e alegado na petição inicial pelo MPE) que a representatividade atual da agremiação é de apenas 1 (um) Deputado Federal, pois todos os outros que migraram naqueles 30 (trinta) dias após a sua criação fizeram uso da janela criada pela EC 91, de 18.2.2016, que assim dispôs:*

*Art. 1º É facultado ao detentor de mandato eletivo desligar-se do Partido pelo qual foi eleito nos trinta dias seguintes à promulgação desta emenda constitucional, sem prejuízo do mandato, não sendo essa desfiliação considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão.*

*Apesar de não estar em discussão neste processo a legalidade das migrações perpetradas pelos mandatários que estavam filiados ao PMB, o próprio texto da norma indica que a autorização foi para que o detentor de mandato eletivo se desligasse do Partido pelo qual foi eleito, o que não se vislumbra no presente caso.*

*Ou seja, nessa hipótese de desligamento, o Legislador constituinte derivado expressamente estabeleceu que a representatividade para fins de acesso ao Fundo Partidário e ao tempo de propaganda permaneceria com a legenda pelo qual o Parlamentar fora eleito, merecendo registro o fato de também essa norma haver sido submetida ao crivo do controle concentrado de constitucionalidade através da ADI 5.497 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI), proposta sob o fundamento principal de violação aos princípios da proporcionalidade, soberania popular, igualdade do voto e sistema representativo.*

*Além disso, fora noticiado ao MPE (fls. 24-32) que as migrações iniciais para o PMB se deram mediante fraude, com o único intuito de obter o Fundo Partidário e o tempo de rádio e televisão (fls. 30), havendo indícios de que nem sequer a representatividade inicialmente obtida decorreu de movimentações partidárias legítimas, o que não se coaduna com o ideário subjacente democrático que informa, no ponto, a CF/88, a própria Lei 9.504/97 e a Lei dos Partidos Políticos, bem como as decisões tomadas em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 117-120).*

16. Como se vê, a sempre louvada Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA consignou que não cabe atribuir ao PMB o acesso ao Fundo Partidário e ao chamado direito de antena com a consideração de Parlamentares que, não tendo sido por ele eleitos, não mais integram suas fileiras, na medida em que inexistente a situação fática que lhe garantia a transferência da representatividade política mediante a portabilidade dos votos e dos mandatos desses Parlamentares.

17. O STF, ao apreciar os Mandados de Segurança 26.602/DF, 26.603/DF e 26.604/DF, firmou o entendimento de que o mandato eletivo pertence aos Partidos Políticos e às coligações, corolário do sistema proporcional e da exigência de filiação partidária como condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, V, e art. 45 da CF, do que resultou na

diminuição das hipóteses de movimentação dos Parlamentares para outros Partidos Políticos já existentes, com fortalecimento da fidelidade partidária.

18. Ao julgar as ADIs 4.430/DF e 4.795/DF, o STF prestigiou a liberdade de criação e transformação de Partidos Políticos, conforme prevê o art. 17, *caput*, da Constituição, assegurando a portabilidade dos votos, com transferência da representatividade dos Deputados Federais para a nova grei, entendimento que não se aplica ao caso *em que Parlamentares migram de seus Partidos de origem para agremiações que já tenham participado de pleitos anteriores. Nessas hipóteses, embora o Deputado possa manter seu mandato, caso seja reconhecida a justa causa para a troca de Partido, não há transferência de representatividade, pois não se trata de alteração partidária decorrente da criação de Partido novo, reconhecida e estimulada constitucionalmente, mas, sim, de casos pessoais e individuais de troca de Partido* (ADI 4.430/DF, rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 18.9.2013).

19. Ao promulgar a EC 91/2016, o Congresso Nacional externou a opção de o Poder Constituinte Derivado flexibilizar o princípio constitucional da fidelidade partidária. Facultou ao detentor de mandato eletivo o desligamento do Partido pelo qual foi eleito, sem prejuízo do mandato, em janela única criada nos 30 dias seguintes à promulgação da referida emenda constitucional. Em contrapartida, como forma de salvaguardar a soberania popular e o sistema eleitoral representativo proporcional, a referida desfiliação não foi considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão, assegurados aos Partidos Políticos, e não aos Parlamentares, na forma da lei, conforme expresso pela Constituição da República (art. 17, § 3º).

20. O entendimento consolidado no julgamento das ADIs 4.430/DF, 4.795/DF e 5.105/DF não se aplica ao disposto na EC 91/2016, visto que nas ADIs é tratada a hipótese de criação de um novo Partido e, na EC 91/2016, foi criada hipótese excepcional de migração, independentemente da criação de novo Partido ou da causa da desfiliação.

21. A EC 91/2016 configurou causa nova, excepcional, que possibilitou a saída dos Parlamentares que se encontravam recém-filiados ao

novo Partido, PMB, transformando-o em mera rota de passagem. Dessa forma, o PMB não se enquadra na hipótese prevista na emenda constitucional de *Partido pelo qual foi eleito* o Parlamentar, mas unicamente intermediário para se chegar a Partido já existente, sem que a referida transferência pudesse resultar em prejuízo ao seu mandato Parlamentar.

22. No caso, a orientação que deve prevalecer é aquela que valoriza – tal como defendido pela eminente Ministra MARIA THEREZA em seu *decisum* liminar – a permanência da representatividade política com as agremiações que elegeram os Parlamentares que migraram para o PMB no momento de sua criação e, logo em seguida, o deixaram, pela janela da EC 91/2016, cuja redação, vale ressaltar, de fato não resguarda o Partido que correspondeu a uma rota de passagem, mas, tão somente, aquele pelo qual o Parlamentar realmente se elegeu. Confira-se:

*EC 91/16: Art. 1º É facultado ao detentor de mandato eletivo desligar-se do Partido pelo qual foi eleito nos trinta dias seguintes à promulgação desta emenda constitucional, sem prejuízo do mandato, não sendo essa desfiliação considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão.*

23. A propósito, conforme bem ponderado pelo ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral em manifestação nos autos:

*(...) a Corte Suprema, ao apreciar as ADIs 4.430/DF, 4.795 e 5.105/DF, assegurou a participação das novas agremiações na distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do direito de antena, consignando que deve ser levado em conta a representatividade dos Deputados que para elas migrarem no prazo de trinta dias imediatamente posteriores à data de seus registros perante o Tribunal Superior Eleitoral.*

*No entanto, não se pode ignorar que com a promulgação da EC 91/16, o agravante (PMB) viu-se privado da representatividade da quase totalidade dos Deputados que migraram para seus quadros à época de seu registro.*

*Essa desfiliação em massa dos Deputados Federais que haviam migrado para o PMB revelou que a aludida agremiação nada mais era do que uma rota de passagem para os trânsfugas, pois praticamente todos os Deputados, com exceção de apenas um, debandaram de suas fileiras, nelas permanecendo por pouquíssimos meses.*

*Aliás, (...) até mesmo o Deputado WELITON AZEVEDO FERNANDES, que não havia se desligado do PMB no prazo estabelecido pela EC 91/16, dele também se desfilou.*

*Nesse cenário, o Partido não faz jus aos recursos do Fundo Partidário com base no número de Deputados que migraram para os seus quadros à época de seu registro.*

*A mudança partidária com escala em outro Partido não gera direito algum ao Partido usado como trampolim para a passagem não sancionada pela perda de mandato. O ingresso em novel Partido é uma exceção à regra da perda de mandato, mas quando ele se dá apenas para a mudança posterior a um terceiro Partido, sem consequências para o eleito, não resta ao Partido que se presta como via de acesso nenhum impacto em suas cotas de rateio do Fundo Partidário.*

*Ademais, a EC 91/16, em seu art. 1º, é expressa ao estabelecer que a migração por ela permitida não seria considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão. Porém, tal prerrogativa somente seria aplicada em relação ao Parlamentar que se desfilasse do Partido pelo qual foi eleito.*

*Portanto, ainda que se pudesse desconsiderar o quadro fático delineado nos autos, que demonstra que o PMB foi mera rota de passagem para os Deputados que a ele se filiaram, não seria aplicável ao caso concreto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à portabilidade da representatividade daqueles Parlamentares.*

*Essa conclusão decorre da circunstância de o Legislador constituinte somente ter ressalvado a manutenção de tal prerrogativa, quando da promulgação da EC 91/16, aos casos em que o Deputado tenha sido eleito pelo Partido do qual se desfilou (fls. 783v.-784).*

24. Com efeito, diante da realidade fática erigida nos autos, não se mostra possível a invocação do entendimento jurisprudencial sufragado pela Corte Suprema para albergar as distorções verificadas na espécie quanto ao acesso do PMB aos recursos do Fundo Partidário e ao chamado direito de antena, logo após a desfiliação em massa dos Parlamentares que para ele haviam migrado por ocasião de sua criação.

25. Em outras palavras, muito embora fosse possível proceder a um balanceamento de valores constitucionais de inegável e sobrelevada importância, especialmente sob o prisma da liberdade de atuação Parlamentar, postulado este que, entre outras atuações, possibilita a criação e o desenvolvimento de agremiações partidárias, a referida lógica não tem incidência na espécie, porquanto a desconsideração dos efeitos da desfiliação

(acesso a recursos e tempo de rádio e TV) estava condicionada, como visto, às hipóteses em que o desligamento se deu quanto ao Partido ao qual o Parlamentar se elegeu.

26. Em tal raciocínio jurídico, o Parlamentar que invoca o direito de fundar agremiações e efetuar sucessivas movimentações derivadas de janelas de migração franqueadas pela legislação eleitoral se encontra na contingência de não obter nem recursos nem antena, se e quando o desligamento não for adveniente da legenda para a qual foi sufragado nas urnas – que bem foi caso dos autos.

27. A nova desfiliação – expressão que passou a ser usada para exprimir a dinâmica que se operou quanto a consecutivos ingressos e saídas partidárias franqueadas pelas janelas eleitorais (dinâmica esta nem sequer vislumbrada pelos experimentados próceres que regulamentaram a matéria no TSE) – consubstancia a perda de reconhecimento de representatividade da legenda, por não mais haver a ligação primitiva com o Partido ao qual o Deputado se elegeu, sobretudo na hipótese, em que se verificou o esvaziamento do rol de componentes do PMB, circunstância que, se não é uma prova, ao menos é um indício de reticência, isto é, ter-se efetuado a engenharia partidária como rota de passagem aos Parlamentares, visando ao mero alcance dos efeitos de verba e de antena – uma perversão ao sistema representativo.

28. Nesse sentido, aplica-se ao caso o entendimento sufragado na Res.-TSE 23.485, de 1º.7.2016, de que, se o Parlamentar não mais compõe os quadros do Partido novo, deve ser compreendido que não se pode, por consequência lógica, reconhecer à agremiação uma representatividade que, no mundo fático, não se confirma, uma vez que a nova desfiliação, como fato superveniente, anula os motivos autorizadores da transferência da representatividade dos votos conquistados pelo Parlamentar para o Partido recém-criado, pois a vinculação do Parlamentar com a agremiação deixa de existir de fato e de direito. Confira-se, por pertinente, o seguinte trecho do luminoso voto proferido pelo eminente Ministro GILMAR MENDES na referida resolução:

*Na hipótese da divisão do tempo de televisão, o § 3º do art. 47 da Lei 9.504/97 estabelece que, para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada Partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição.*

*A regra de divisão, portanto, considera o resultado da última eleição para a Câmara dos Deputados e tem como exceção as transferências de filiação para formação de novos Partidos Políticos, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Ocorre, porém, que, ante o novo quadro gerado, alguns Parlamentares que deixaram as legendas pelas quais foram eleitos para constituir novos Partidos Políticos também se desligaram de tais Partidos e transferiram suas filiações para outras agremiações, com base no permissivo constante da EC 91.*

*Essa situação não foi expressamente contemplada nas resoluções deste Tribunal, nem foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade.*

*Aliás, consoante as premissas e os fundamentos constantes do voto proferido pelo Ministro DIAS TOFFOLI, no julgamento da ADI 4.430, o Supremo Tribunal Federal considerou que a representatividade do Parlamentar seria levada em conta apenas na primeira migração, naquela destinada à criação de um novo Partido, como acentuado na parte final de seu voto:*

*Esclareço, por fim, que o entendimento aqui defendido se restringe aos casos de Deputados Federais que migram diretamente dos Partidos pelos quais foram eleitos para a nova legenda, criada após as últimas eleições para a Câmara Federal. Nesses casos, embora o Partido recém-criado não tenha sido submetido às eleições, conta com representantes eleitos. Desse modo, ocorrida a migração legítima de Parlamentares para o novel Partido, devem eles levar consigo parte da outorga democrática expressa pelo eleitorado: a representatividade dos seus membros, circunstância essa que impõe novo fator de divisão do tempo de rádio e TV.*

*Situação diversa é aquela em que Parlamentares migram de seus Partidos de origem para agremiações que já tenham participado de pleitos anteriores. Nessas hipóteses, embora o Deputado possa manter seu mandato, caso seja reconhecida a justa causa para a troca de Partido, não há transferência de representatividade, pois não se trata de alteração partidária decorrente da criação de Partido novo, reconhecida e estimulada constitucionalmente, mas, sim, de casos pessoais e individuais de troca de Partido.*

*Da mesma forma, o próprio texto da EC 91 registra que a desfiliação por ela autorizada não deve ser computada para efeito da distribuição do acesso ao rádio e à televisão e de recursos do Fundo Partidário.*

*Assim, sem maior dificuldade, pode-se afirmar que a desfiliação dos Parlamentares que se filiaram aos novos Partidos no momento da sua criação não transfere para as outras agremiações a que se*

*tenham filiado a representatividade originalmente conquistada para efeito da distribuição do tempo de propaganda eleitoral.*

*Subsiste, contudo, a análise da situação do Partido novo que recebeu a representatividade dos Parlamentares que a ele se filiaram no momento da sua criação, mas que, em momento seguinte, deixaram a agremiação.*

*Nessa situação, é forçoso reconhecer que a representatividade do Partido Político está necessariamente atrelada à representatividade dos seus filiados que disputaram as eleições anteriores, ainda que por Partidos diversos, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Entretanto, se o Parlamentar não mais compõe os quadros do Partido novo, deve ser compreendido que não se pode, por consequência lógica, reconhecer à agremiação uma representatividade que, no mundo fático, não se confirma.*

*Nesse caso, a nova desfiliação, como fato superveniente, anula os motivos autorizadores da transferência da representatividade dos votos conquistados pelo Parlamentar para o Partido recém-criado, pois a vinculação do Parlamentar com a agremiação deixa de existir de fato e de direito.*

*Assim, se não é possível reconhecer a representatividade do Partido que contou com a filiação do Parlamentar no momento de sua criação e, ao mesmo tempo, não se pode transferir tal representatividade ao outro Partido para o qual ele transferiu sua filiação, a única solução possível é reconhecer que a representatividade deve ser atribuída de acordo com a regra geral, ou seja, a apurada no momento da eleição (Lei 9.504/97, art. 47, § 3º), computando-se os votos recebidos no último pleito em favor do Partido pelo qual o candidato foi originalmente eleito.*

*Por essas razões e para elucidar a matéria, a regra do § 1º do art. 39 da Res.-TSE 23.457/15 deve ser mantida, porém completada com o acréscimo de um novo parágrafo, nos seguintes termos:*

*§ 1º-A. A ressalva constante do § 1º não se aplica no caso do Parlamentar que migrou para formação do novo Partido não estar a ele filiado no momento da convenção para escolha dos candidatos, sendo que nessa hipótese a representatividade política será computada para o Partido pelo qual o Parlamentar foi originariamente eleito.*

29. Ressalte-se que o referido entendimento foi encampado pela novel Res.-TSE 23.551/2017, de 18.12.2017, que, ao versar sobre a distribuição dos horários reservados à propaganda de cada eleição, também fez consignar que a referida hipótese de transferência da representatividade política conferida aos Parlamentares que migraram diretamente dos Partidos Políticos pelos quais foram eleitos para o novo Partido, no momento de sua criação, não se aplica no caso de o citado Parlamentar migrante *não estar a ele filiado no momento da convenção para escolha dos candidatos, hipótese*

*na qual a representatividade política será computada para o Partido Político pelo qual o Parlamentar foi originariamente eleito (art. 48, § 4º).*

30. Com efeito, por se cuidar a hipótese de excepcional causa de migração de Parlamentares para Partido recém-criado – consagrada na versão originária da Res.-TSE 22.610/2007 –, a nova desfiliação dessa agremiação, como fato superveniente, tem, conforme assentado por esta Corte Superior na já referida Res.-TSE 23.485/2016, de 1º.7.2016, o condão de anular os motivos autorizadores da transferência da representatividade dos votos conquistados pelo Parlamentar para a novel grei, restabelecendo-se, por conseguinte, o *status quo ante*, ou seja, o retorno integral da representatividade política para a agremiação que elegeu o Parlamentar que migrou para o PMB no momento de sua criação e, logo em seguida, o deixou, pela janela da EC 91/2016.

31. Portanto, assim como na divisão do tempo de rádio e TV (parte variável – 90%), o acesso aos recursos do Fundo Partidário, em sua cota mais expressiva (parte variável – 95%), também deve levar em conta a respectiva representatividade Parlamentar, não cabendo contemplar agremiações desprovidas de tal elemento representativo – situação do PMB, o que converteria a atribuição de tais valores em aparente doação ou premiação *ex gratia*.

32. Nem se diga que o referido entendimento configuraria ameaça à subsistência do PMB no cenário político-partidário nacional, pois, mesmo não dispondo de representatividade Parlamentar atual na Câmara dos Deputados, a lei assegura à referida grei, em pé de igualdade com as demais agremiações, um direito mínimo de acesso tanto ao tempo de rádio e TV, como também aos recursos do Fundo Partidário, nos termos do disposto, respectivamente, nos arts. 47, § 2º, inciso II, da Lei 9.504/97 e 41-A, inciso I, da Lei 9.096/95, *in verbis*:

*Lei 9.504/97:*

*Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.*

*§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os Partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios:*

*(...).*

*II – 10% (dez por cento) distribuídos igualmente.*

*Lei 9.096/95:*

*Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário:*

*I – 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os Partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário;*

33. Ante todo o exposto, julga-se improcedente o pedido formulado pelo PMB, em consonância com o pronunciamento ministerial, a fim de declarar que a parcela do fundo partidário referente à representatividade política por ele obtida com base no número de Deputados que migraram para os seus quadros à época de sua criação, mas que dele já se desfilaram, pertence, proporcionalmente, às respectivas agremiações pelas quais foram eleitos para os cargos na Câmara dos Deputados.

34. Fica prejudicado, outrossim, o Agravo Interno interposto do *decisum* que indeferiu o requerimento de tutela de evidência formulado pelo PMB nos presentes autos.

35. É o voto.

#### **PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

**EXTRATO DA ATA**

Pet nº 572-25.2015.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Requerente: Partido da Mulher Brasileira (PMB) – Nacional (Advogados: Karina de Paula Kufa – OAB: 245404/SP e outros). Requerido: Partido dos Trabalhadores (PT) – Nacional (Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão – OAB: 4935/DF e outros). Requerido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Nacional. Requerido: Partido Verde (PV) – Nacional (Advogados: Vera Lúcia da Motta – OAB: 59837/SP e outros). Requerido: Partido Republicano Progressista (PRP) – Nacional (Advogada: Fernanda Cristina Caprio – OAB: 148931/SP). Requerido: Partido Social Democrata Cristão (PSDC) – Nacional (Advogado: Caio Silva Martins – OAB: 109864/SP). Requerido: Partido Republicano da Ordem Social (PROS) – Nacional (Advogados: Alex Duarte Santana Barros – OAB: 31583/DF e outros). Requerido: Partido Trabalhista Cristão (PTC) – Nacional. Requerido: Partido da Mobilização Nacional (PMN) – Nacional (Advogados: Lucas Albano Ribeiro dos Santos – OAB: 91538/SP e outra). Requerido: Solidariedade (SD) – Nacional. Requerido: Partido Social Liberal (PSL) – Nacional (Advogados: Enio Siqueira Santos – OAB: 49068/DF e outra). Requerido: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional (Advogados: Ian Rodrigues Dias – OAB: 10074/DF e outro). Requerido: Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) – Nacional. Requerido: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Nacional (Advogado: Luiz Gustavo Pereira da Cunha – OAB: 137677/RJ).

Decisão: Após o voto do relator, julgando improcedente o pedido do Partido da Mulher Brasileira (PMB) – Nacional e prejudicado o agravo regimental, antecipou o pedido de vista o Ministro Admar Gonzaga.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Luís Felipe Salomão, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 27.3.2018.

**VOTO-VISTA (vencido)**

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, trata-se de petição (fls. 2-18) por meio da qual o Partido da Mulher Brasileira (PMB) – Nacional requer que o rateio e a distribuição dos recursos do Fundo Partidário sejam realizados de forma proporcional à representatividade política oriunda dos parlamentares eleitos em 2014 por outras agremiações e que migraram para os seus quadros amparados por justa causa consistente na criação de nova legenda.

Na sessão administrativa de 27.3.2018, o relator votou no sentido de julgar improcedente o pedido formulado e de considerar prejudicado o agravo regimental.

Na ocasião, antecipei pedido de vista dos autos e, após examiná-los, trago-os para a continuidade do julgamento.

Ressalto que as alegações do requerente e a própria solução jurídica do relator muito se assemelham com o objeto do AgR-Pet 278-36, cujo voto-vista também trago nessa oportunidade.

Isso posto, inicialmente verifico que Sua Excelência reconhece a representatividade política, para fins de acesso ao fundo partidário e à propaganda no rádio e na televisão, das agremiações que elegeram os parlamentares que migraram para o PMB no momento de sua criação e, logo em seguida, o deixaram pela janela da EC 91/2016.

O relator registra que não se tratou de assentar a presunção de fraude das filiações partidárias ao PMB, mas de reconhecer a aplicação da realidade fática e jurídica advinda com a promulgação da EC 91/2016 e a efetiva desfiliação em massa sucedida.

O Tribunal, inclusive, já tinha assim decidido no âmbito da Res.-TSE 23.485, ao acrescentar o § 1º-A no art. 39 da Resolução 23.457, resolução esta que dispôs sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2016.

Eis como ficou a redação do citado §§ 1º e 1º-A da Res.-TSE 23.457:

*Art. 39. Os Juízes Eleitorais distribuirão os horários reservados à propaganda em rede, para o cargo de prefeito, e à propaganda em inserções, para ambos os cargos, entre os partidos e as coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios (Lei nº 9.504/1997, art. 47, §§ 2º a 7º):*

[...]

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, ressalvada a hipótese de criação de nova legenda, quando prevalecerá a representatividade política conferida aos parlamentares que migraram diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos para o novo partido político, no momento de sua criação (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 3º; STF ADI nº 4430/DF, DJE de 19.9.2013, e ADI nº 5105/DF, 1º.10.2015).*

***§ 1º-A. A ressalva constante do § 1º não se aplica no caso do parlamentar que migrou para formação do novo partido não estar a ele filiado no momento da convenção para escolha dos candidatos, sendo que nessa hipótese a representatividade política será computada para o partido pelo qual o parlamentar foi originariamente eleito. Grifo nosso.***

Na ocasião da apreciação da mudança da resolução que disciplinou o horário eleitoral gratuito do pleito de 2016, o relator das Instruções, Ministro Gilmar Mendes, igualmente ponderou:

*Subsiste, contudo, a análise da situação do partido novo que recebeu a representatividade dos parlamentares que a ele se filiaram no momento da sua criação, mas que, em momento seguinte, deixaram a agremiação.*

*Nessa situação, é forçoso reconhecer que a representatividade do partido político está necessariamente atrelada à representatividade dos seus filiados que disputaram as eleições anteriores, ainda que por partidos diversos, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal.*

***Entretanto, se o parlamentar não mais compõe os quadros do partido novo, deve ser compreendido que não se pode, por consequência lógica, reconhecer à agremiação uma representatividade que, no mundo fático, não se confirma.***

***Nesse caso, a nova desfiliação, como fato superveniente, anula os motivos autorizadores da transferência da representatividade dos votos conquistados pelo parlamentar para o partido recém-criado, pois a vinculação do parlamentar com a agremiação deixa de existir de fato e de direito.***

*Assim, se não é possível reconhecer a representatividade do partido que contou com a filiação do parlamentar no momento de sua criação e, ao mesmo tempo, não se pode transferir tal*

*representatividade ao outro partido para o qual ele transferiu sua filiação, a única solução possível é reconhecer que a representatividade deve ser atribuída de acordo com a regra geral, ou seja, a apurada no momento da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 3º), computando-se os votos recebidos no último pleito em favor do partido pelo qual o candidato foi originalmente eleito.*

Ademais, idêntico entendimento foi manifestado pelo Tribunal também quanto à regra dos debates, conforme assim aduzido na Consulta 106-94, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 9.5.0216, em que se respondeu que: **“Para aferição da obrigatoriedade de ser convidado o candidato de partido político ou de coligação que possuam mais de nove representantes na Câmara dos Deputados (Lei nº 9.504/97, art. 46), somente devem ser consideradas as mudanças de filiação realizadas com justa causa até a data da convenção de escolha do candidato, não computadas as transferências realizadas com fundamento na EC nº 91/2016”** (grifo nosso).

Essa solução também foi adotada na edição da Res.-TSE 23.551, alusiva às eleições de 2018, cujo art. 48, §§ 3º e 4º, prevê o seguinte:

Art. 48. [...]

*§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, ressalvada a hipótese de criação de nova legenda, quando prevalecerá a representatividade política conferida aos parlamentares que migraram diretamente dos partidos políticos pelos quais foram eleitos para o novo partido político, no momento de sua criação (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 3º; STF ADI nº 4430/DF, DJE de 19.9.2013, e ADI nº 5105/DF, 1º.10.2015).*

*§ 4º A ressalva constante do § 3º deste artigo não se aplica no caso de o parlamentar que migrou para formação do novo partido político não estar a ele filiado no momento da convenção para escolha dos candidatos, hipótese na qual a representatividade política será computada para o partido político pelo qual o parlamentar foi originariamente eleito. Grifo nosso.*

No caso concreto, não obstante o acerto das ponderações do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e de todos os fundamentos lançados nos precedentes acima, há aspecto relevante que deve ser considerado por esta Corte: **a aparente violação aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança**, na perspectiva – *mutatis mutandis* – inserta no escólio do Ministro Edson Fachin e da professora Christine Peter da Silva em artigo

publicado em recente obra em homenagem ao Ministro Celso de Mello<sup>1</sup>, de que as *“propostas de reforma política não deveriam ser capturadas por sistema de ideias de ocasião, nem por vieses conjecturais, devendo ser enfrentadas com o cuidado exigido pelas suas múltiplas complexidades, a serviço do interesse maior da Nação e dentro dos quadros da segurança jurídica, da responsabilidade e do respeito à ordem jurídica”*.

Faço esse destaque porquanto, no caso em apreço, verifica-se que houve período, entre a criação do partido, em 29 de setembro de 2015 e a publicação da Emenda Constitucional 91, de 18 de fevereiro de 2016, em que o partido tinha a justa expectativa de acesso aos recursos do Fundo Partidário, de acordo com a representatividade dos parlamentares que migraram para a legenda no referido período.

Com efeito, estava o PMB, até esse ponto, resguardado pelas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4.430, 4.795 e 5.398, as quais, em resumo, estabeleceram:

- a) em princípio, alteração legislativa que subtrair, de forma significativa, o direito de novos partidos criados ao acesso do Fundo Partidário e do tempo de televisão estará em conflito com o disposto no art. 47, § 2º, da Constituição Federal;
- b) o novo regime jurídico mais restritivo inaugurado pela Lei 13.165/2015 não se aplica aos partidos criados antes da sua entrada em vigor, o que alcança, inclusive, o Partido da Mulher Brasileira.

Ademais disso, na linha da jurisprudência – parcialmente desnaturada com o advento da Emenda Constitucional 91/2016 –, o partido tinha a expectativa de que as desfiliações imotivadas seriam alcançadas pelas regras da Res.-TSE 22.610, ou seja, que eventual ato de infidelidade partidária redundaria na indeclinável perda do mandato do trãnsfuga.

---

<sup>1</sup> FACHIN, Luiz Edson; SILVA, Cristine Peter da. *Democracia representativa no Brasil: breves reflexões sobre a participação do povo como sujeito político*. In: PEREIRA, Erick Wilson. *Reforma Política Brasil república*. Brasília: OAB, 2017, p. 115-130.

No entanto, por razões insindicáveis pela Justiça Eleitoral, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional 91/2016, na qual se previu: “*É facultado ao detentor de mandato eletivo desligar-se do partido pelo qual foi eleito nos trinta dias seguintes à promulgação desta Emenda Constitucional, sem prejuízo do mandato, não sendo essa desfiliação considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão*” (grifo nosso).

Tal previsão inédita – e, de certo modo, heterodoxa –, associada ao óbice de acesso aos recursos pela agremiação em relação ao período que manteve quadro de representação parlamentar, traduz inegável surpresa e quebra da confiança que a agremiação tinha a respeito da observância do quadro normativo de outrora, que – repita-se – lhe garantia o acesso a esses recursos em virtude da migração motivada de parlamentares para os seus quadros.

Ressalto que esta Corte Superior, em julgamento de processo que envolvia bem jurídico ainda mais relevante, atinente ao exercício do mandato, aplicou o princípio da proteção da confiança e afastou a cassação do candidato que agiu secundado em pronunciamento da própria Justiça Eleitoral. Eis a ementa do referido julgado:

*ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAÇÃO. SUSPENSÃO DA DIPLOMAÇÃO. ALEGAÇÃO. INELEGIBILIDADE. QUARTO MANDATO. DOMICÍLIO DIVERSO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À CONFIANÇA. CANDIDATO AMPARADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA. PRECEDENTE. PROVIMENTO.*

[...]

**4. O ora recorrente agiu em estrita observância ao que fora decidido pela Justiça Eleitoral, caracterizando a sua boa-fé, não devendo ser surpreendido com a cassação, no âmbito de RCED, referente ao mesmo pleito, sob pena de violação aos princípios da proteção à confiança e da segurança jurídica.**

5. Inexiste vedação na Constituição Federal relativa à alteração do domicílio para que o candidato concorra em município diverso do mandato anterior (no qual tenha vínculos econômicos, profissionais, etc.), criando uma hipótese de inelegibilidade inexistente (artigo 14, § 5º, CF).

**6. Em razão do princípio da proteção à confiança, também aplicado na atividade jurisdicional, devem-se proteger situações já consolidadas no tempo, notadamente, se o candidato agiu com boa-fé, como é o caso, não havendo falar em tentativa de fraudar a lei constitucional no que tange à transferência do domicílio eleitoral.**

7. *Recurso especial a que se dá provimento.*

(REspe nº 31-11, rel. Min. Gilson Dipp, redator para o acórdão Min. Arnaldo Versiani, DJe de 26.10.2012, grifo nosso.)

Não é diferente o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que permite desconsiderar certa situação jurídica decorrente de mudança jurisprudencial que contrarie os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da proteção da confiança<sup>2</sup>.

Da mesma forma, aquela Corte já decidiu que “a boa-fé e a proteção da confiança como projeções específicas do postulado da segurança jurídica – Situação de fato já consolidada no tempo que deve ser mantida em respeito à boa-fé e à confiança” (AgR-MS 27.006, rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 8.4.2016).

Desse modo, sem maior aprofundamento – tendo em vista se tratar de processo administrativo –, entendo que a aplicação estrita dos dispositivos descritos nas resoluções desta Corte e do texto da Emenda Constitucional 91/2016 acabaria por afetar a segurança jurídica, dada a expectativa do partido em acessar, ainda que parcialmente, os recursos financeiros a que tinha direito, segundo o regime jurídico à época, tendo em vista as filiações válidas ocorridas entre a sua criação e a efetiva desfiliação dos parlamentares.

É bem verdade que a inicial traz alegação de que o partido teria servido como mero instrumento de passagem de parlamentares, o que afastaria a necessidade de distribuição dos recursos do Fundo Partidário. Não ignoro o dado da realidade, de que a agremiação tem diminuta representação parlamentar no momento.

---

<sup>2</sup> Cito, por exemplo: “A mudança jurisprudencial solapou projeção razoavelmente nutrida pelo impetrante e descortinou cenário suscetível de afastar, de modo pontual e excepcional, considerados os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da proteção da confiança, a regra do art. 46, § 3º, da Lei nº 8.112/1990. Precedentes: MS 25.430, Tribunal Pleno, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 12.5.2016; MS 31543 AgR, Primeira Turma, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 8.11.2016; e MS 26132 AgR, Segunda Turma, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º.12.2016)” (AgR-MS 30.556, rel. Min. Rosa Weber

No entanto, vedada a presunção de má-fé dos atos da agremiação e à míngua de provas do elemento subjetivo que motivou, por primeiro, as filiações ao recém-criado PMB e, meses depois, as desfiliações em massa, entendo que não há como prejudicar o partido que, ao menos durante certo período de tempo, tinha o direito de acessar quotas do Fundo Partidário e que foi surpreendido.

Aliás, à falta de alegação mais qualificada nesse sentido e de produção de provas a esse respeito, não tenho como aferir se a alegada fraude teria partido da agremiação ou dos parlamentares que nela ingressaram. Se foi o partido que se deixou usar como verdadeiro trampolim partidário ou se ele foi usado, sem o seu consentimento, como instrumento de burla à regra da fidelidade partidária.

Nesse cenário, o que se tem de objetivo é que o partido teve obstado, liminarmente, o acesso ao Fundo Partidário em relação a período no qual ele tinha direito, ainda em 2017, o que me leva a propor solução intermediária, a saber: que o acesso proporcional aos recursos do Fundo Partidário fique restrito ao período compreendido entre a entrada em vigor da liminar proferida na ADI 5.398 e a efetiva desfiliação dos filiados que outrora compuseram a sua representação parlamentar.

Por outro lado, entendo prejudicado o pedido de acesso ao tempo de televisão nas eleições de 2016, bem como improcedente esse pleito específico quanto às eleições de 2018, visto que, nesse caso, se trata apenas de expectativa de direito, ainda não exercido, não albergada pelo fundamento alusivo à quebra do princípio da confiança decorrente da promulgação da Emenda Constitucional 91/2016.

**Pelo exposto, com as mais respeitosas vênias ao eminente relator, voto no sentido de acolher parcialmente o pedido, a fim de permitir ao Partido da Mulher Brasileira (PMB) o acesso proporcional dos recursos do Fundo Partidário, apenas quanto ao montante correspondente ao período compreendido entre o dia 13.11.2015, data da entrada em vigor da decisão liminar proferida na ADI 5.398, e o dia da desfiliação dos parlamentares.**

**VOTO (ratificação)**

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, mantenho meu voto pelos mesmos fundamentos deduzidos no julgamento anterior, o Agravo Regimental na Petição nº 278-36.

**VOTO (vencido em parte)**

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, eu peço vênias ao eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho para acompanhar o Ministro Admar Gonzaga.

Na minha percepção, enquanto os trãnsfugas compuseram os quadros do Partido da Mulher Brasileira (PMB), não há falar em fraude, que, aliás, não se presume, e se tivesse havido fraude, não está descartada a hipótese de o próprio partido ter sido vítima dessa fraude, levada a efeito pelos trãnsfugas.

Parece-me que a decisão salomônica proposta pelo Ministro Admar Gonzaga, nesse caso concreto, adere mais ao conteúdo de justiça material.

É como voto.

**VOTO**

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, peço vênias à divergência para acompanhar o voto do eminente relator, como eu já havia me manifestado.

**PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhor  
Presidente, peço vista dos autos.

**EXTRATO DA ATA**

Pet nº 572-25.2015.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Requerente: Partido da Mulher Brasileira (PMB) – Nacional (Advogados: Karina de Paula Kufa – OAB: 245404/SP e outros). Requerido: Partido dos Trabalhadores (PT) – Nacional (Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão – OAB: 4935/DF e outros). Requerido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Nacional. Requerido: Partido Verde (PV) – Nacional (Advogados: Vera Lúcia da Motta – OAB: 59837/SP e outros). Requerido: Partido Republicano Progressista (PRP) – Nacional (Advogada: Fernanda Cristina Caprio – OAB: 148931/SP). Requerido: Partido Social Democrata Cristão (PSDC) – Nacional (Advogado: Caio Silva Martins – OAB: 109864/SP). Requerido: Partido Republicano da Ordem Social (PROS) – Nacional (Advogados: Alex Duarte Santana Barros – OAB: 31583/DF e outros). Requerido: Partido Trabalhista Cristão (PTC) – Nacional. Requerido: Partido da Mobilização Nacional (PMN) – Nacional (Advogados: Lucas Albano Ribeiro dos Santos – OAB: 91538/SP e outra). Requerido: Solidariedade (SD) – Nacional. Requerido: Partido Social Liberal (PSL) – Nacional (Advogados: Enio Siqueira Santos – OAB: 49068/DF e outra). Requerido: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional (Advogados: Ian Rodrigues Dias – OAB: 10074/DF e outro). Requerido: Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) – Nacional. Requerido: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Nacional (Advogado: Luiz Gustavo Pereira da Cunha – OAB: 137677/RJ).

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Admar Gonzaga, acolhendo parcialmente o pedido, a fim de permitir ao Partido da Mulher Brasileira (PMB) o acesso proporcional dos recursos do Fundo Partidário, apenas quanto ao montante correspondente ao período compreendido entre o dia 13.11.2015, data da entrada em vigor da decisão liminar proferida na ADI 5.398, e o dia da desfiliação dos parlamentares, no que foi acompanhado pelo Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, e o voto da Ministra Rosa Weber, acompanhando o relator, pediu vista o Ministro Luís Roberto Barroso.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros, .

SESSÃO DE 24.4.2018.

## VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhor Presidente, trata-se de requerimento formulado pelo Partido da Mulher Brasileira (PMB) em face do Partido dos Trabalhadores (PT) e de outras agremiações, no sentido de que o acesso do PMB aos recursos do Fundo Partidário seja balizado pela representação que passou a deter após as migrações ocorridas por ocasião de sua criação.

2. O eminente relator, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão monocrática de fls. 705-708, indeferiu o pedido de tutela da evidência formulado pelo Partido da Mulher Brasileira (PMB), ao fundamento de que o acolhimento de sua pretensão estava atrelado ao deslinde do requerimento do Ministério Público Eleitoral na Petição nº 278-36.

3. O Partido da Mulher Brasileira (PMB) interpôs agravo interno contra essa decisão. O Min. relator, contudo, trouxe a julgamento diretamente o mérito da pretensão do PMB, votando no sentido de sua improcedência, para determinar que a distribuição dos recursos do Fundo Partidário ao Partido da Mulher Brasileira (PMB) considere sua representatividade após as migrações realizadas com fundamento na Emenda Constitucional nº 91/2016. Julgou prejudicado o agravo interposto. Votou, então, o eminente Min. Admar Gonzaga, inaugurando divergência no sentido de se acolher parcialmente a pretensão da agremiação, assegurando-lhe “o acesso proporcional dos recursos do Fundo Partidário, apenas quanto ao montante correspondente ao período compreendido entre o dia 13.11.2015, data da entrada em vigor da decisão liminar proferida na ADI nº 5.398, e o dia da desfiliação dos parlamentares”. Pedi vista dos autos, para melhor exame da controvérsia.

4. Para análise das pretensões deduzidas pelo Ministério Público Eleitoral (Pet nº 278-36) e pelo Partido da Mulher Brasileira (Pet nº 572-25), é necessário rememorar o histórico de eventos que precederam a criação da agremiação e influenciaram as migrações de parlamentares para as suas fileiras, os quais, posteriormente, dela se desligaram.

5. O Supremo Tribunal Federal fixou, em 2007, a tese de que a mudança de agremiação por parlamentar eleito pelo sistema proporcional confere ao partido o direito de reter sua vaga (Mandados de Segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604). Essa decisão confirmou interpretação realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral em resposta à Consulta nº 1.398/2007. Firmou-se, assim, o entendimento de que é possível a perda de mandato parlamentar, em decorrência de ato de infidelidade partidária. Nessas ocasiões, tanto o TSE quanto o STF reconheceram a existência de hipóteses excepcionais em que a mudança de partido político não acarretaria a perda do cargo pelo parlamentar, tais como mudança significativa de orientação programática do partido e prática odiosa de perseguição.

6. Em decorrência desse entendimento, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 22.610/2007, que regulamentou o procedimento de perda de mandato por infidelidade partidária. Essa resolução previu expressamente a criação de nova legenda como causa legitimadora (justa causa) da desfiliação partidária (art. 1º, § 1º, II)<sup>3</sup>. Posteriormente, em 2.6.2011, o TSE definiu, na Consulta nº 755-35, que o prazo razoável para a filiação no novo partido, com amparo na justa causa prevista na Resolução nº 22.610/2007, seria de 30 dias, contados do registro do estatuto partidário pelo TSE. Ainda como consequência do reconhecimento da “criação de novo partido” como causa legitimadora da desfiliação partidária, o STF, ao apreciar as ADIs nºs 4.430 e 4.795 (j. em 29.6.2012) e a ADI nº 5.105 (j. em 1º.10.2015), assentou a inconstitucionalidade de impedir que partidos novos aproveitem a representatividade dos deputados federais que tenham para eles migrado, para fins de acesso proporcional ao direito de antena e aos recursos do fundo partidário.

7. Esse contexto não foi alterado pela edição da Lei nº 13.107/2015, que deu nova redação aos arts. 29, § 6º<sup>4</sup>, e 41-A, parágrafo

---

<sup>3</sup> Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

II) criação de novo partido;

<sup>4</sup> Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 6º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

único<sup>5</sup>, da Lei nº 9.096/95 e ao art. 47, §7º<sup>6</sup>, da Lei nº 9.504/97. Essa lei, na essência, reproduziu o regramento da Lei nº 12.875/2013, cuja inconstitucionalidade foi declarada na ADI nº 5.105. Por essa razão, no voto que proferi nessa ação direta de inconstitucionalidade, entendi que a superveniência da Lei nº 13.107/2015 não trazia prejuízo à análise do mérito da ação direta, apesar da ausência de aditamento da petição inicial, a fim de que as alterações promovidas fossem consideradas:

No curso do processo, os dispositivos legais impugnados foram parcialmente alterados pela Lei nº 13.107/2015. [...]

[...]

Ressalto, ainda, que o fato de não ter havido aditamento à petição inicial para inserir, expressamente como objeto da ação, a nova redação dada pela Lei nº 13.107/2015 aos dispositivos impugnados não abala a conclusão a que cheguei. A exigência de aditamento visa a garantir a atualidade do debate processual e do exercício jurisdicional nas ações de controle abstrato, conferindo, a este último, a maior efetividade possível. A ideia é que o STF se dedique a analisar a validade em abstrato apenas de normas ainda em vigor. Para atingir essa finalidade é que se exige do requerente a emenda da inicial em caso de alteração das normas impugnadas; ou seja, para assegurar que a discussão judicial tome por base o quadro normativo atual e se promova, assim, o exercício mais efetivo possível do controle de constitucionalidade. Nos casos, porém, em que a mudança legislativa não seja substancial, não impactando as discussões já realizadas no processo, não há motivo para se exigir a formalidade de aditamento. Nessas hipóteses, o Tribunal pode, de ofício, considerar a mudança nos dispositivos impugnados e controlar, ainda assim, com a atualidade devida, as normas impugnadas na ação, que são, substancialmente, as mesmas.

8. Esse regime foi substancialmente modificado, contudo, pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, que incluiu na Lei nº 9.096/95 o art.

---

<sup>5</sup> Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário:

II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses.

<sup>6</sup> Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios:

§ 7º Para efeito do disposto no § 2º, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses.

22-A<sup>7</sup>, com novo elenco de hipóteses justificadoras da desfiliação partidária, substituindo aquele constante da Res.-TSE nº 22.610/2007. Esse novo rol de justas causas não incluiu, porém, a criação de novo partido. A limitação ensejou a propositura da ADI nº 5.398, na qual proferi decisão cautelar em 11.11.2015, *ad referendum* do Plenário, a fim de assegurar aos partidos cujo prazo de 30 (trinta) dias para migração partidária estava em curso (Partido Novo, Rede Sustentabilidade e Partido da Mulher Brasileira) a devolução integral deste prazo para filiações de parlamentares. Entendi, na ocasião, que a aplicação retroativa do art. 22-A da Lei nº 9.096/95 violava a segurança jurídica e, mais especificamente, o direito adquirido e as legítimas expectativas das agremiações recém-fundadas, criando obstáculos ao seu desenvolvimento e fortalecimento. Essa cautelar foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em sessão realizada em 9.5.2018. Como decorrência da cautelar concedida em 11.11.2015, cerca de 20 deputados federais migraram de outras agremiações para o Partido da Mulher Brasileira (PMB).

9. Após tais eventos, foi promulgada a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016, autorizando o detentor de mandato eletivo a se desligar do partido pelo qual foi eleito, nos 30 (trinta) dias seguintes à sua promulgação. Essa migração não caracteriza infidelidade partidária e não acarreta, portanto, a perda do mandato eletivo. Criou-se, assim, uma “janela” excepcional e única para a migração partidária. Em contrapartida, as migrações realizadas não modificam a participação no Fundo Partidário e o acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão, que considerarão a representatividade do partido pelo qual o parlamentar foi eleito (art. 1º)<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

<sup>8</sup> Art. 1º É facultado ao detentor de mandato eletivo desligar-se do partido pelo qual foi eleito nos trinta dias seguintes à promulgação desta Emenda Constitucional, sem prejuízo do mandato, não sendo essa desfiliação considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão.

10. Com a abertura dessa nova “janela” para migrações, os deputados federais que migraram para o Partido da Mulher Brasileira (PMB), quando de sua criação, amparados pela cautelar proferida na ADI nº 5.398, vieram a, logo em seguida, migrar para outras agremiações partidárias. Dessa forma, dos cerca de 20 parlamentares que migraram para o PMB por ocasião de sua criação, apenas um permaneceu filiado, vindo este posteriormente a também se desfiliar. Desta forma, atualmente, o partido não conta com representantes na Câmara dos Deputados.

11. É nesse contexto normativo e fático que as pretensões deduzidas pelo Ministério Público Eleitoral (Pet nº 278-36) e pelo Partido da Mulher Brasileira (Pet nº 572-25) devem ser apreciadas. A controvérsia, com efeito, consiste em determinar se o acesso aos recursos do Fundo Partidário e ao direito de antena será definido, para o PMB, com base no número de deputados que passou a ter imediatamente após sua criação, ou em consideração à sua representatividade atual, após as desfiliações realizadas com base na EC nº 91/2016.

12. Destaco, de início, que a distribuição dos recursos do Fundo Partidário é regulada pelo art. 41-A da Lei nº 9.096/95. O direito de antena, no que diz respeito à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, é regulado pelo art. 47, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

13. O art. 41-A da Lei 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 12.875/2013 e pela Lei nº 13.165/2015<sup>9</sup>, prescreve que a distribuição dos recursos do Fundo Partidário observará o seguinte regramento: (i) 5% (cinco por cento) são distribuídos de forma igualitária a todos os partidos políticos que atendam aos requisitos constitucionais para acesso aos seus recursos; e (ii) 95% (noventa e cinco por cento) são distribuídos aos partidos políticos, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

<sup>9</sup> Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário:

I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário; e

II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses.

14. A distribuição do tempo de rádio e televisão na propaganda eleitoral gratuita, por sua vez, é disciplinada pelo art. 47, § 2º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.875/2013 e pela Lei nº 13.165/2015<sup>10</sup>, segundo o qual: (i) 90% (noventa por cento) do tempo será distribuído de forma proporcional ao número de representantes na Câmara dos Deputados; e (ii) 10% (dez por cento) do tempo será distribuído igualmente entre todos os partidos e coligações que tenham candidato.

15. O legislador, portanto, privilegiou a representatividade do partido político, aferida pelo número de parlamentares a ele vinculados na Câmara dos Deputados, tanto no regramento do acesso aos recursos do Fundo Partidário, quanto no do direito de antena. Estabeleceu-se, contudo, que parcela dos recursos do Fundo e do acesso aos meios de comunicação seria distribuída igualmente entre todos os partidos, independentemente de terem ou não representação na Câmara dos Deputados. Essa parcela, embora de menor dimensão, assegura o surgimento de novas forças políticas e ideológicas na sociedade, cumprindo o disposto no art. 17, § 3º, da Constituição Federal, na sua redação original<sup>11</sup>.

16. Esse modelo de distribuição contou também com o respaldo do Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.430 e 4.795 (j. em 29.6.2012). A Corte Suprema, com efeito, ao analisar a constitucionalidade do art. 47, §2º, II, da Lei nº 9.504/97<sup>12</sup>, em sua redação original, entendeu que era constitucional o rateio parcial do tempo de propaganda eleitoral gratuita, com

---

<sup>10</sup> Art. 47, § 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.875, de 2013) (Vide ADI-5105)

I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - 10% (dez por cento) distribuídos igualmente.

<sup>11</sup> Art. 17, § 3º. Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei

<sup>12</sup> Art. 47, § 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios;

[...]

II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.

fundamento na representação dos partidos na Câmara dos Deputados. Esse formato de repartição assegura, a um só tempo, espaço às minorias políticas, sem desconsiderar a diferente representatividade política das agremiações partidárias, aferida por seus resultados nas urnas.

17. A representatividade política das agremiações partidárias foi, portanto, o norte que orientou o regramento legal do acesso ao Fundo Partidário e ao tempo de rádio e televisão. Além disso, como bem ressaltou a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, na decisão liminar proferida na AC nº 0600923-12, foi também o “fundamento primordial” que permeou, no Supremo Tribunal Federal e nesta própria Corte, os julgamentos relativos à possibilidade de migração de parlamentares para partidos recém-criados, dentre os quais as ADIs nºs 4.430 e 4.795.

18. Com efeito, as decisões proferidas pelo STF nas ADIs nºs 4.430 e 4.795 e, ainda, na ADI nº 5105 (j. em 1º.10.2015) buscaram prestigiar a representação política da nascente agremiação partidária, fomentando seu desenvolvimento. Se, aproveitando-se da “janela” criada pela EC nº 91/2016, os deputados se desfiliaram do partido recém-criado, inexistente representatividade política a ser protegida para essa agremiação. Como ressaltou o Min. relator, “a nova desfiliação, como fato superveniente, anula os motivos autorizadores da transferência da representatividade dos votos conquistados pelo Parlamentar para o Partido recém-criado, pois a vinculação daquele com a grei deixa de existir de fato e de direito”.

19. Por essa razão, a Res.-TSE nº 23.457/2015, que tratou da propaganda eleitoral gratuita nas eleições de 2016, foi alterada pela Res.-TSE nº 23.485/2016. Introduziu-se regra segundo a qual a representatividade política dos deputados federais que migraram para um partido novo apenas aproveita à nova agremiação, para fins de distribuição do tempo de rádio e televisão, se os parlamentares ainda integrarem as suas fileiras no momento da convenção para a escolha dos candidatos. Se houverem se desfilado do novo partido, a representatividade dos parlamentares será considerada para o

partido pelo qual originalmente eleitos (art. 39, §1º-A)<sup>13</sup>. Essa orientação foi também adotada, por iguais razões, no art. 48, §4º<sup>14</sup>, da Res.TSE nº 23.551/2017, que dispõe sobre a propaganda eleitoral em campanhas eleitorais nas eleições.

20. A legislação e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, portanto, evoluíram no sentido de prestigiar a representatividade política do partido pelo qual o parlamentar se elegeu para fins de distribuição do fundo partidário e do tempo de antena. A transferência dessa legitimidade política para outro partido, em razão da migração do parlamentar para legenda criada no curso da legislatura, tem caráter excepcional e assim deve ser interpretada. Quando o STF, nas ADIs nºs 4.430, 4.795 e 5.105, entendeu que a representatividade política do parlamentar se transferia para as novas agremiações partidárias, a premissa subjacente era a de que essas novas agremiações trazem ao contexto político um novo viés programático ou ideológico com o qual se identificam os parlamentares que para elas se transferem. Essa identificação legitima o novo partido – logicamente destituído de representatividade com base no pleito anterior – a incorporar a representatividade política dos parlamentares que migrarem diretamente para ele, quando de sua fundação, em atenção à liberdade de criação de partidos.

21. Constatando-se, porém, que esses mesmos parlamentares, em brevíssimo período, migraram para outras agremiações, aproveitando-se da “janela” criada pela Emenda Constitucional nº 91/2016, não há sentido em manter no novo partido criado a representatividade política conferida aos parlamentares que já não mais integram seus quadros, para fins de acesso ao Fundo Partidário e ao tempo de rádio e televisão.

22. A conclusão possível é a de que, no presente cenário, em que a permanência dos parlamentares na nova legenda se deu por brevíssimo período e em que houve desfiliação em massa após a abertura da janela

---

<sup>13</sup> Art. 39, §1º-A. A ressalva constante do § 1º [criação de nova legenda] não se aplica no caso do parlamentar que migrou para formação do novo partido não estar a ele filiado no momento da convenção para escolha dos candidatos, sendo que nessa hipótese a representatividade política será computada para o partido pelo qual o parlamentar foi originariamente eleito.

<sup>14</sup> Art. 48, § 4º A ressalva constante do § 3º [criação de nova legenda] deste artigo não se aplica no caso de o parlamentar que migrou para formação do novo partido político não estar a ele filiado no momento da convenção para escolha dos candidatos, hipótese na qual a representatividade política será computada para o partido político pelo qual o parlamentar foi originariamente eleito.

criada pela Emenda Constitucional nº 91/2016, a transferência da representatividade desses parlamentares ao novo partido perde seu fundamento. Não se trata, portanto, de discutir a existência de fraude, simulação ou qualquer outro tipo de ilícito nas migrações realizadas. Trata-se simplesmente da constatação, no plano fático, de que a representatividade política da nova agremiação não subsiste quando há uma rápida e massiva migração de parlamentares para outros partidos. Nesse cenário, não há justificativa legítima para retirar do partido originário o acesso ao Fundo Partidário e ao tempo de antena correspondente aos parlamentares que saíram de suas fileiras.

23. Somam-se a esses fundamentos os limites semânticos da Emenda Constitucional nº 91/2016. Essa, com efeito, expressamente dispôs que o acesso aos recursos do Fundo Partidário e ao tempo de rádio e televisão é mantido no partido pelo qual foi eleito o parlamentar. A emenda se alinha, dessa forma, à interpretação aqui defendida, no sentido de que, se a nova agremiação passou a não mais deter, de fato, a representatividade obtida por ocasião da migração de parlamentares no momento da sua criação, o acesso ao Fundo Partidário e aos meios de comunicação deve ser mantido com a agremiação pela qual eleito o parlamentar. Essa é a regra decorrente do reconhecimento da fidelidade partidária como um valor caro à democracia.

24. Por essas razões, com a devida vênia à divergência inaugurada pelo eminente Min. Admar Gonzaga, acompanho integralmente o voto do Min. relator no sentido de julgar improcedente o pedido formulado pelo Partido da Mulher Brasileira. Dessa forma, fica definido que a representatividade política, para fins de acesso ao Fundo Partidário, pertence aos partidos pelos quais foram eleitos os parlamentares que migraram para o PMB, por ocasião de sua criação, mas posteriormente dele se desfilaram, em razão da EC nº 91/2016. Como resultado, fica determinado que a distribuição dos recursos do Fundo Partidário levará em consideração a atual representação política do PMB na Câmara dos Deputados e não a soma dos votos obtidos, quando da migração dos parlamentares para a legenda na sua criação.

25. É como voto.

**VOTO (ratificação)**

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, informo que no AgR-Pet nº 278-36 acrescento ao meu voto o prejuízo à Ação Cautelar nº 0600923-12, que o Ministro Luís Roberto Barroso incluiu no item 26 do seu voto. E no item 34 da Pet nº 572-25, Vossa Excelência traz: “Fica prejudicado, outrossim, o agravo interno interposto do *decisum* que indeferiu o requerimento de tutela de evidência”.

Acrescento essas duas observações do Ministro Luís Roberto Barroso ao meu voto.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Na verdade, eu acompanho o voto do ministro relator, inclusive quanto a considerar prejudicada a ação cautelar.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhor Presidente, acompanho os votos dos Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Luís Roberto Barroso, que negam provimento ao pedido de reconsideração do Partido da Mulher Brasileira (PMB) e mantêm a procedência dos pedidos formulados pelo Ministério Público Eleitoral quanto ao acesso proporcional pela legenda ao direito de antena e ao Fundo Partidário.

**EXTRATO DA ATA**

Pet nº 572-25.2015.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Requerente: Partido da Mulher Brasileira (PMB) – Nacional (Advogados: Karina de Paula Kufa – OAB: 245404/SP e outros). Requerido: Partido dos Trabalhadores (PT) – Nacional (Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão – OAB: 4935/DF e outros). Requerido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Nacional. Requerido: Partido Verde (PV) – Nacional (Advogados: Vera Lucia da Motta – OAB: 59837/SP e outros). Requerido: Partido Republicano Progressista (PRP) – Nacional (Advogada: Fernanda Cristina Caprio – OAB: 148931/SP). Requerido: Partido Social Democrata Cristão (PSDC) – Nacional (Advogado: Caio Silva Martins – OAB: 109864/SP). Requerido: Partido Republicano da Ordem Social (PROS) – Nacional (Advogados: Alex Duarte Santana Barros – OAB: 31583/DF e outros). Requerido: Partido Trabalhista Cristão (PTC) – Nacional. Requerido: Partido da Mobilização Nacional (PMN) – Nacional (Advogados: Lucas Albano Ribeiro dos Santos – OAB: 91538/SP e outra). Requerido: Solidariedade (SD) – Nacional. Requerido: Partido Social Liberal (PSL) – Nacional (Advogados: Enio Siqueira Santos – OAB: 49068/DF e outra). Requerido: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional (Advogados: Ian Rodrigues Dias – OAB: 10074/DF e outro). Requerido: Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) – Nacional. Requerido: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Nacional (Advogado: Luiz Gustavo Pereira da Cunha – OAB: 137677/RJ).

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido do Partido da Mulher Brasileira (PMB) – Nacional e prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencidos parcialmente os Ministros Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 19.6.2018.